



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO/FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

TÂMARA RODRIGUES DE SOUZA CUNHA

SEM SOLIDARIEDADE NÃO HÁ JUSTIÇA
RESTAURATIVA

Análise temática sobre as práticas realizadas no Cejusc Lapinha do
Tribunal de Justiça da Bahia à luz do Art. 3, I da Constituição Federal
de 1988

Salvador, BA
2023

TÂMARA RODRIGUES DE SOUZA CUNHA

**SEM SOLIDARIEDADE NÃO HÁ JUSTIÇA
RESTAURATIVA**

**Análise temática sobre as práticas realizadas no Cejusc Lapinha do
Tribunal de Justiça da Bahia à luz do Art. 3, I da Constituição Federal
de 1988**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em
Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Escola de
Administração/Faculdade de Direito da Universidade Federal
da Bahia como requisito para obtenção do título de Mestre em
Segurança Pública.

Orientador: Professor Doutor Daniel Nicory do Prado

Salvador, BA
2023

Dados internacionais de Catalogação na Publicação

C972 Cunha, Tâmara Rodrigues de Souza

Sem solidariedade não há justiça restaurativa: Análise temática sobre as práticas realizadas no Cejusc Lapinha do Tribunal de Justiça da Bahia à luz do Art. 3, I da Constituição Federal de 1988 / por Tâmara Rodrigues de Souza Cunha. – 2023.

98 f. : il., color.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nicory do Prado.

Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração, Salvador, 2023.

1. Justiça Restaurativa. 2. Solidariedade - Aspectos jurídicos. 3. Direitos fundamentais. 4. Responsabilidade solidária. 5. Reparação (Direito). I. Prado, Daniel Nicory do. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração. IV. Título.

CDD – 345

TÂMARA RODRIGUES DE SOUZA CUNHA

**SEM SOLIDARIEDADE NÃO HÁ JUSTIÇA
RESTAURATIVA - ANÁLISE TEMÁTICA SOBRE AS
PRÁTICAS REALIZADAS NO CEJUSC LAPINHA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA À LUZ DO ART. 3, I
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Escola de Administração/Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, na Área de Concentração: Segurança Pública, Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Cidadania, aprovada em 27 de julho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Daniel Nicory do Prado – Orientador(a)

Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Professor(a) do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Universidade Federal da Bahia

Cláudia Albagli Nogueira

Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Professor(a) da Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia

Ana Clara de Rebouças Carvalho

Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia

Professor(a) do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Universidade Federal da Bahia

Ao
meu filho querido, presente de Deus, que
ilumina toda família com sua alegria de
viver e perseverança em um mundo melhor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu Pai, pela oportunidade de cursar o mestrado profissional.

A Jesus, mestre amado, pela inspiração e por me guiar.

Aos meus amados pais, por todo apoio e amor eternos.

Aos amigos do Mestrado e Colegas de Trabalho do TJBA pelo companheirismo e incentivo constantes.

A Profa. Cláudia pelas preciosas lições iniciais e ao Prof. Daniel pelo acolhimento e orientação precisa e fundamental para conclusão deste trabalho.

De todo meu coração – Gratidão!

“Abracei o mar na lua cheia
Abracei o mar
Abracei o mar na lua cheia
Abracei o mar
Escolhi melhor os pensamentos, pensei
Abracei o mar
É festa no céu é lua cheia, sonhei
Abracei o mar
E na hora marcada
Dona alvorada chegou para se banhar
E nada pediu, cantou pra o mar (e nada pediu)
Conversou com mar (e nada pediu)
E o dia sorriu
Uma dúzia de rosas, cheiro de alfazema
Presente eu fui levar
E nada pedi, entreguei ao mar (e nada pedi)
Me molhei no mar (e nada pedi) só agradei.”

(Maria Bethânia)

CUNHA, Tâmara Rodrigues de Souza. **SEM SOLIDARIEDADE NÃO HÁ JUSTIÇA RESTAURATIVA: Análise temática sobre as práticas realizadas no Cejusc Lapinha do Tribunal de Justiça da Bahia à luz do Art. 3, I da Constituição Federal de 1988**. 2023. 97 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania). Escola de Administração/Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

RESUMO

A Solidariedade, dentre suas mais diversas concepções, está prevista no art. 3º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil como um dos Objetivos da República. Ao lado, a Justiça Restaurativa, considerada ora uma visão, um paradigma, uma alternativa, um método para administração de conflitos, dentre outras significações, vem sendo propagada sistematicamente desde 2005 no Brasil, por meio do Judiciário, ganhando nestes últimos 5 (cinco) anos, diversas normas publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir da Resolução n. 225/2016, que se configurou um importante marco para regulamentar as práticas no solo nacional. É neste cenário que a presente pesquisa se desenvolve, buscando estudar a relação deste princípio constitucional e sua materialização, através das práticas restaurativas. A partir da análise do conteúdo de diferentes tipos de comunicações contidas em entrevistas dos facilitadores de Justiça Restaurativa que atuam no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - Cejusc Lapinha do Tribunal de Justiça da Bahia, análise dos acordos firmados após a atuação destes facilitadores nos processos encaminhados a este Centro, nos últimos 5 (cinco) anos, e por fim nos referenciais teóricos sobre o pensamento restaurativo, seu desenvolvimento histórico e definição, bem como acerca do termo solidariedade, foi construída a interpretação do objeto da pesquisa. Foi utilizada a metodologia exploratória qualitativa, mediante a ferramenta de pesquisa Análise de Conteúdo de Bardin e por meio da Técnica da Análise Temática ou também conhecida como Categorical, na qual buscou identificar a relação que há entre a Justiça Restaurativa e a Solidariedade, verificando as correspondências expressadas pelas fontes acima referidas, através da avaliação das informações reveladas nestes dados. Enfim, com a sistematização do estudo das práticas restaurativas na Bahia no contexto do Cejusc Lapinha, que tem competência exclusiva nesta matéria, buscando compreender a percepção dos facilitadores sobre a conexão com o direito fundamental de terceira dimensão.

Palavras-chave: Solidariedade Social. Solidarismo Jurídico. Direito Fundamental de Terceira Dimensão. Justiça Restaurativa. Facilitador. Responsabilidade.

CUNHA, Tâmara Rodrigues de Souza. **THERE IS NO RESTORATIVE JUSTICE WITHOUT SOLIDARITY**: Thematic analysis on the practices carried out in Cejusc Lapinha of the Court of Justice of Bahia in the light of Art. 3, I of the Federal Constitution of 1988. 2023. 97 f. Dissertation (Professional Master's Degree in Public Security, Justice and Citizenship). School of Administration/Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2023.

ABSTRACT

Solidarity, among its most diverse conceptions, is provided for in art. 3rd, I, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil as one of the Objectives of the Republic. Alongside, Restorative Justice, considered a vision, a paradigm, an alternative, a method for conflict management, among other meanings, has been systematically propagated since 2005 in Brazil, through the Judiciary, gaining in the last 5 (five) years, several norms published by the National Council of Justice, starting from Resolution no. 225/2016, which constituted an important milestone to regulate practices on national soil. It is in this scenario that this research is developed, seeking to study the relationship between this constitutional principle and its materialization, through restorative practices. Based on the analysis of the content of different types of communications contained in interviews with Restorative Justice facilitators who work at the Judicial Center for Consensual Conflict Resolution - Cejusc Lapinha of the Court of Justice of Bahia, analysis of the agreements signed after the performance of these facilitators in the processes forwarded to this Center, in the last 5 (five) years, and finally in the theoretical references on restorative thinking, its historical development and definition, as well as on the term solidarity, the interpretation of the research object was constructed. The qualitative exploratory methodology was used, using the Bardin Content Analysis research tool and through the Thematic Analysis Technique or also known as Categorical, in which it sought to identify the relationship between Restorative Justice and Solidarity, verifying the correspondences expressed by the sources mentioned above, through the evaluation of the information revealed in these data. Finally, with the systematization of the study of restorative practices in Bahia in the context of Cejusc Lapinha, which has exclusive competence in this matter, seeking to understand the facilitators' perception of the connection with the fundamental right of the third dimension.

Keywords: Social solidarity. Legal Solidarity. Third Dimension Fundamental Right. Restorative Justice. Facilitator. Responsibility.

LISTA DE QUADROS

| | |
|--|----|
| Quadro 1 - Visões de justiça..... | 37 |
| Quadro 2 - Compreendendo a responsabilidade..... | 43 |
| Quadro 3 - Planilha Categorização das Entrevistas..... | 69 |
| Quadro 4 - Planilha Categorização dos Questionários..... | 70 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-------------------|--|
| TJBA | Tribunal de Justiça da Bahia |
| CF/88 | Constituição Federal de 1988 |
| CEJUSC | Centro Judicial de Resolução Consensual de Conflitos |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| UNODC | United Nations Office on Drugs and Crime |
| CDHEP/SP Paulo | Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Estado de São Paulo |
| PNUD | Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 13 |
| 1. O TERMO SOLIDARIEDADE E SUAS MULTISSIGNIFICAÇÕES..... | 15 |
| 1.1. SOLIDARIEDADE SOCIAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988..... | 21 |
| 1.2. SOLIDARISMO JURÍDICO: DIREITOS E DEVERES..... | 27 |
| 2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: APROXIMAÇÃO CONCEITUAL..... | 30 |
| 2.1. ORIGEM E CARACTERÍSTICAS..... | 33 |
| 2.2. CERNE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA..... | 40 |
| 2.3. PERCURSO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL..... | 46 |
| 2.4. A EXPERIÊNCIA DA BAHIA NA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E O CEJUSC LAPINHA | 56 |
| 3. O ELO ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SOLIDARIEDADE..... | 60 |
| 3.1 CAMINHO UTILIZADO NA INVESTIGAÇÃO - MATERIAL E MÉTODOS UTILIZADOS..... | 61 |
| 3.2. A SOLIDARIEDADE COMO FUNDAMENTO PARA A JUSTIÇA RESTAURATIVA - PROPOSIÇÕES..... | 72 |
| CONCLUSÃO..... | 77 |
| REFERÊNCIAS..... | 79 |
| APÊNDICES..... | 87 |
| ANEXOS..... | 90 |

INTRODUÇÃO

O ponto de partida para o presente estudo surgiu por meio da indagação acerca da correspondência entre a Solidariedade, elencada como Princípio da República Federativa do Brasil no art. 3º, I da Constituição Federal de 1988 e a Justiça Restaurativa.

Não obstante, este direito fundamental de terceira geração, encontrar-se explícito nos Direitos ao Meio Ambiente, à Previdência Social, do Consumidor, à Comunicação e em geral aos bens e patrimônio comuns da humanidade, como perceber a concretização desta tábua axiológica nas práticas restaurativas realizadas no Judiciário?

Assim, na qualidade de servidora pública do Tribunal de Justiça da Bahia, que trabalha num órgão que promove a política pública de Justiça Restaurativa no Judiciário, a presente investigação sobre este tema tornou-se uma necessidade prática no exercício da minha profissão. Tendo em vista que ao observar a gestão da implementação das técnicas e princípios, está se promovendo o acesso à justiça, cidadania e como consequência o respeito à dignidade da pessoa humana, pois a Política Judiciária Estadual de Justiça Restaurativa objetiva enfatizar os relacionamentos e as obrigações geradas, a partir dos comportamentos de cada um, após a realização das sessões de Justiça Restaurativa.

No esforço de estudar empiricamente o direito, foi utilizada a metodologia qualitativa, mediante uma pesquisa exploratória, utilizando-se a Ferramenta da Análise de Conteúdo de Bardin, por meio da Técnica de Análise Temática, o que possibilitou adentrar o campo de pesquisa a partir da entrevista realizada com os facilitadores que atuam ou atuaram no Cejusc Lapinha da Comarca de Salvador.

Para este intento, foi apresentada no primeiro capítulo a definição da solidariedade social e o desenvolvimento do pensamento solidarista, e em seguida sua consagração

como Objetivo da República Federativa do Brasil, influência deste ideal recebida pelo constituinte que o alçou a qualidade de princípio constitucional.

No segundo capítulo buscou-se traçar uma conceituação da Justiça Restaurativa, uma síntese do seu surgimento histórico, bem como uma explanação acerca dos seus princípios, fundamentos e valores, finalizando com a descrição da responsabilidade como seu eixo basilar.

Em sequência, descreveu-se a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, e como atuação do Poder Judiciário, através do Conselho Nacional de Justiça tem protagonizado estas práticas no território nacional, inclusive a experiência de instauração na Bahia, como ocorrido no Centro Judicial de Resolução Consensual de Conflitos - Cejusc Lapinha, que possui competência exclusiva em Justiça Restaurativa.

Por fim, com o material e métodos utilizados, foi se traçando uma relação entre estes componentes: práticas, ideias presentes nas leituras dos referenciais teóricos, nos discursos das entrevistas, construindo-se a fundamentação dos sentidos e noções estudados com as categorias de pesquisa da Justiça Restaurativa e do termo solidariedade, abordadas nos referidos capítulos.

Enfim, esta pesquisa exploratória tentou responder qual a correspondência entre estas duas categorias: solidariedade e Justiça Restaurativa, na tentativa de contribuir com a ampliação dos conhecimentos inerentes a este novo paradigma, tão discutido nos últimos tempos, e por fim, se tornar um suporte teórico para absorção deste modelo de justiça no ordenamento jurídico brasileiro, à luz do Princípio Constitucional da Solidariedade Social.

1. O TERMO SOLIDARIEDADE E SUAS MULTISSIGNIFICAÇÕES

Desde os primórdios da civilização, o pensamento solidarista vem sendo elaborado, conforme se pode depreender da afirmação clássica aristotélica de que o “homem é um ser político e está em sua natureza o viver em sociedade”; considerando esta convivência social essencial para a felicidade humana (ARISTÓTELES, 2010, p. 173), e caracterizando este vínculo com seus semelhantes e sua relação com a comunidade, uma condição inata, da qual não pode prescindir (DINIZ, 2008, p. 171).

Num sentido mais amplo, Proclus, filósofo neoplatônico grego do século V, inspirado pelos ensinamentos de Zenão, anuncia uma representação cosmológica da solidariedade, no qual todos os seres que compõe o mundo desfrutam de simpatia, por fazerem parte de um todo. Enquanto Cícero, apresenta em seu Tratado dos deveres, a solidariedade com uma imagem da sociedade universal na qual os indivíduos que a integram são mais ativos, na medida em que possuam consciência de sua participação nesta. (DUVIGNAUD, 1986, p. 16 e 17).

Por muito tempo a idéia de solidariedade social manteve-se associada a uma ótica da caridade, relacionando-se a ações filantrópicas em prol de ajudar o outro (EHRHARDT JÚNIOR, 2007, p. 2). Nesta perspectiva, o pensamento social cristão, representado na figura de Paulo de Tarso, educado sob os princípios éticos de matriz greco-romana, aprimorou o conceito aristotélico de “Homem considerado como *uti socius*”, apresentando a “solidariedade como busca constante do bem comum” (DINIZ, 2008, p. 172).

Sendo assim, a solidariedade pode ser entendida como uma virtude e/ou como uma necessidade ética inspirada nas lições de fraternidade advindas no período em que foram promulgadas as primeiras cartas de declaração de direitos, época em que as noções de assistencialismo estavam em voga. Contudo, nesta visão existem óbices para a exigência deste valor, por se caracterizar como uma liberalidade. Diferente do termo

definido pelo Constituinte de 1988 que consagrou a solidariedade como um dever de natureza jurídica (MORAES, 2006, 44), consoante será explicitado adiante.

Seguindo uma conceituação, baseada nos valores éticos, a solidariedade apresenta como o oposto do individualismo, consoante ensina Paulo Freire ao dizer que: “o individualismo é a antítese da solidariedade e que sob a perspectiva individualista cada um pensa principalmente no seu interesse pessoal e a tendência é nos fecharmos em nós mesmos” (FREIRE, 2021, p. 75).

Corroborando este pensamento, Léon Duguit, ao criticar a doutrina individualista, afirma que os fundamentos do direito devem apoiar-se numa doutrina que considere o ser humano nascido na sociedade e integrado a esta coletividade por meio da convivência, implicado com o compromisso advindo do vínculo da solidariedade social, para sua manutenção e desenvolvimento (DUGUIT, 2006, p. 15-17). Desta forma, esclarece que:

Considerando que grupos sociais sempre existiram e que os homens os integram sem perder a consciência de sua própria individualidade e dos laços de interdependência com os demais, indagamos: Que laços são esses? Eles são designados por uma expressão de largo uso, mas que ainda parece bastante adequada, não obstante o descrédito em que os políticos a lançaram. A 'solidariedade social' é que constitui os liames que mantêm os homens unidos. (DUGUIT, 2006, p. 22).

Em outras palavras, o citado jurista francês considera que os valores éticos que ordenam o ser humano a viver em sociedade, isto é, as regras de direito elas se caracterizam simultaneamente como constante ou variável. Isso porque entende que este atributo perene decorre de que “toda sociedade implica solidariedade, toda regra de conduta dos homens que vivem em sociedade leva a cooperar nessa solidariedade; todas as relações sociais foram e sempre serão relações de similitude ou de divisão de trabalho”. A par disso, a mutabilidade dessas regras se manifestaria pelos moldes que essa solidariedade se apresenta, isto é, a forma pode variar com o tempo e conseqüentemente a aplicação destas regras (DUGUIT, 2006, p. 26-27).

Na definição de Émile Durkheim, a solidariedade pode ser classificada como “mecânica ou por similitude” e a que é derivada da divisão do trabalho ou “orgânica”. A primeira

resulta do compartilhamento de estados de consciência semelhantes pelos integrantes de uma sociedade, havendo um laço decorrente da similitude dos indivíduos pertencentes a uma comunidade. Enquanto a segunda é o oposto, em razão da diferença existente entre as pessoas, surge um elo de dependência social entre elas, as unindo, e quanto mais complexa e plural, mais forte essa conexão (DURKHEIM, 2016, p. 108 e 125).

Ilustrando essa noção trazida pelo sociólogo francês, Duguit afirma que:

Estas duas manifestações de solidariedade podem ser expressas em formas bastante diversas, conforme o contexto social; uma pode predominar sobre a outra, mas quando se observa uma sociedade, identifica-se a solidariedade como força de coesão que a mantém, por similitude ou por divisão de trabalho; a sociedade apresenta-se tanto mais forte quanto mais estreitos forem os laços de solidariedade entre seus integrantes. Além disso, observa-se também que, com o progresso, a solidariedade por divisão de trabalho aumenta cada vez mais, permanecendo a solidariedade por similitude em segundo plano. Os homens tornam-se acentuadamente diferentes entre si, diferentes por suas aptidões, necessidades, aspirações e, em função disso, o intercâmbio de serviços adquire um caráter bastante complexo e freqüente; daí os laços de solidariedade se tornarem mais intensos (DUGUIT, 2006, p. 23).

Em *Pedagogia da Solidariedade*, o mencionado Educador e Filósofo brasileiro traz uma imagem da solidariedade como uma virtude indispensável para a construção de uma sociedade democrática, em outras palavras, dá uma acepção ampla para o termo, considerando a “Solidariedade para *com* o mundo, para *com* a sustentabilidade do Planeta Terra, porque implica a mais profunda solidariedade para *com* todos os homens e todas mulheres do mundo” (FREIRE, p. 42-43).

Noutro momento desta obra, ao responder uma questão acerca da Pedagogia Comunitária ou também denominada Pedagogia dos Bairros, seu poder de transformação a partir da educação escolar e “sobre a luta como necessidade para o ato de criar”, aprofunda esta definição, considerando que a solidariedade é uma qualidade fundamental para a educação das pessoas, e complementa que:

A solidariedade caminha de mãos dadas com a consciência crítica. Eu não consigo imaginar o mundo melhorando se nós não adotarmos, realmente, o sentimento de solidariedade e não nos tornarmos imediatamente um grande bloco de solidariedade, se nós não lutarmos pela solidariedade. (...) A solidariedade tem que ser construída em nossos corpos, em nossos comportamentos, em nossas convicções. (FREIRE, 2021, p. 70).

Além da repercussão das ações sociais no corpo da sociedade, a favor dos seus membros, a solidariedade na visão de Diniz abrange a noção da “co-responsabilidade” que é compreendida como uma “*transcendência* social das ações humanas”, entendendo-a como parte da co-existência e do “con-viver” em uma comunidade, ou seja, afirma literalmente que:

Percebe-se, aqui, igualmente, a sua inegável dimensão *ética*, em virtude do necessário *reconhecimento mútuo* de todos como pessoas, iguais em direitos e obrigações, que dá suporte a exigências recíprocas de ajuda ou sustento. A solidariedade, desse modo, exorta atitudes de apoio e cuidados de uns com os outros. Pede diálogo e tolerância. Pressupõe um *reconhecimento ético* e, portanto, co-responsabilidade. (DINIZ, 2008, p. 172).

Neste sentido, Paulo Freire também afirma que a assunção de responsabilidade faz parte da existência humana neste mundo, abordando também a questão da justiça social e da responsabilidade em relação ao outro, tema que abrange um debate profuso acerca da democracia global e a partir desta participação comunitária possibilitaria uma humanização da sociedade, por meio de um dos seus corolários, a solidariedade (FREIRE, 2021, p. 11, 79 e 109), consoante expõe na citada obra, cujo título do capítulo é “A Educação do século XXI: o lugar da humanização e da solidariedade:

Solidariedade, neste sentido, é partilhar da luta dos que tentam escapar de suas variadas formas de opressão. É uma manifestação de apoio e uma postura existencial e política. Partilhar da luta do outro contra a opressão é unir-se a estes outros na conquista da justiça social, é ir além dos limites da caridade, que fornece uma ajuda pontual, mesmo que contínua; é assumir uma ação libertadora.

(...)

Só uma sociedade humanizada oferece condições de sustentação para o projeto humano e a humanização deve incluir a solidariedade se definirmos esta como um elo entre pessoas, uma preocupação sincera com o outro, que permita o desenvolvimento concreto de um espírito de grupo, de um corpo social, de uma vida comunitária (FREIRE, 2021, p. 105-109).

Dentre as inúmeras características que a solidariedade pode ser representada, existe também a noção que se aproxima a “comunidade de interesses”, que possui uma base individualista, uma vez que busca a defesa dos próprios anseios de determinado grupo, independente dos fins que essa união se propõe. Ou então, pode ser considerada como um comportamento pragmático alçado na teoria dos jogos, a fim de averiguar em que

momento seria interessante cooperar ou no intuito de impedir prejuízo individual ou associativo (MORAES, 2000, p. 172).

Coadunando-se com este pensamento de Moraes, a descrição de Jean Duvignaud (1986) na sua obra *A Solidariedade, laços de sangue, laços de razão* ensina que:

Dir-se-ia que esta palavra designa múltiplas experiências. E que, se a partir dela inventamos a imagem de uma defesa dos homens contra aquilo que os esmaga, esta definição é ainda causa de um conflito. E que ela apela mais à luta que ao sentimento.

(...)

Será que desde então se opõem duas formas de solidariedade, a da nação ou do estado e a da espécie humana? É verdade que a segunda – a invocada por aqueles a quem se chama, pela primeira vez, os ‘intelectuais’ – trilha, desde o Renascimento, um longo e difícil caminho, frequentemente confidencial, através dos filósofos do direito, dos moralistas, das lutas operárias dos princípios da industrialização inglesa. Uma idéia que toma forma quando o intelectual dispõe dos instrumentos técnicos da comunicação.

(...)

Uma caminhada difícil, frequentemente reprimida, e que não está ainda terminada; uma aventura que, para além das formas tradicionais de sociabilidade que a espécie humana inventou, em pequeno número e sempre renovadas, fará apelo a outras concertações? Poder-se-á falar de uma revolução permanente? (DUVIGNAUD, 1986, p. 10).

Outrossim, também é compreendida como um fato social, isto é, “decorre da necessidade imprescindível da coexistência humana”, isso porque, conforme afirma Moraes:

O princípio de solidariedade é, também decorrente do fato social, na medida em que não se pode conceber o homem sozinho – como o mito Robinson Crusoe na ilha deserta quis fazer crer. Somente se pode pensar o indivíduo como inserido na sociedade, isto é, como parte de um tecido social, mais ou menos coeso, em que a interdependência é a regra e, portanto, a abertura em direção ao outro, uma necessidade. “Ser solidário, assim é partilhar, ao menos, uma mesma época e, neste sentido, uma mesma história. (MORAES, 2006, p. 46).

Em face dessas múltiplas significações, ao analisar a crise da União Européia, Giovanna Covi propõe uma reformulação do conceito de solidariedade, questionando e ponderando quais significados esta palavra nos remete, e se questiona, quando, porque e qual destes díspares vetores de solidariedade, quais sejam: classe, cultura, ideologia política, raça e etnia, precisam ser evidenciados, a fim de que seja possível estruturar, isto é, “mapear uma cartografia diferente de relacionalidade global”. A autora considera

veementemente que: “para superar o atual impasse trágico, o máximo cuidado intelectual e pragmático deve ser dedicado à relacionalidade”. (COVI, 2016, p. 148)

Covi compreende a relacionalidade com enfoque na teoria feminista, que por décadas argumenta e sustenta as subjetividades relacionais. Deste modo, entende que se faz necessário contemplar, constatar, identificar, distinguir, apontar e dar o nome a estas “tensões e fricções”, assim como defende “o compartilhamento e a criatividade que definem as coletividades relacionais. (COVI, 2016, p. 148)

Para esta autora, portanto, as concepções de solidariedade ganharam atualizações no decurso do tempo, apresentando uma revisão do seu conceito tradicionalmente concebido de forma dualista, a fim de apresentar uma nova compreensão, à luz dos estudos feministas pós-coloniais *queer* fundados nas teorias oferecidas por Judith Butler e Leela Gandhi (COVI, 2016, p. 148).

Nessa lógica, ao abordar uma característica funcional da solidariedade, Paulo Freire entende que esta pode se concretizar:

(...) em meio das lutas entre oprimidos e opressores, em diferentes níveis, que podem ser exteriorizadas nos movimentos políticos, porém também são perceptíveis nas relações cotidianas do trabalho, da vida doméstica, da utilização de serviços públicos e privados, dos abusos de poder que se apresentam diariamente perante os cidadãos comuns.

(...)

Estas formas de solidariedade são representativas das lutas de grupos que sofrem opressão de forma fragmentária, como, por exemplo, funcionários subalternos perseguidos por chefes opressores, na situação a que hoje denominamos de assédio moral; crianças submetidas a maus-tratos em lares, escolas e abrigos; idosos vítima de maus-tratos análogos; consumidores diante de normas e regulamentos que servem como subterfúgios para impedi-los de exigir padrões de qualidade quanto aos produtos e serviços públicos ou privados; pessoas que, por sua condição de diferença, sejam perseguidas, como minorias raciais, sexuais, portadores de transtornos psíquicos, egressos do sistema penitenciário e outros; os que lutam contra ideologias hegemônicas, em diferentes níveis, como na Universidade e em organizações defensoras do meio ambiente. Todas estas situações são variáveis importantes para a maneira como uma sociedade se porta como um todo, e não podem deixar de ser abordadas numa educação propriamente inserida num projeto de nação e de humanidade. (FREIRE, 2021, p. 107).

Por fim, nas lições de Freire, nos casos em que a solidariedade está relacionada a uma determinada situação, como citado acima, frequentemente, não implica em atitude

dirigida à determinada pessoa. Logo, afirma a possibilidade de existir solidariedade entre pessoas que não tenham convívio ou relação direta, ou que partilhem as mesmas dificuldades ou se defrontem com questões em comum. Isso porque, na sua visão, ser solidário é “quando compartilhamos da luta contra as situações de abuso, ao tomarmos atitudes de resistência que outros também tomam, configurando uma solidariedade fluida, dinâmica, para além da conexão pessoal” (FREIRE, 2021, p. 107).

1.1. SOLIDARIEDADE SOCIAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ao examinar o uso histórico do vocábulo solidariedade, este advém do latim *solidus*, apelidado pelos juristas de Roma para caracterizar a relação que unia aqueles que estavam devendo um valor decorrente de alguma obrigação, na qual cada devedor pode ser responsabilizado pelo total da dívida, isto é, a quitação total por qualquer um dos obrigados isentaria os demais frente aos credores (DUVIGNAUD, 1986).

Isto é, a origem da palavra estaria vinculada ao dinheiro, uma vez que dela derivaria soldo (dinheiro) e soldato (soldado), relacionando seu significado aqueles indivíduos que lutavam por dinheiro na Idade Média (COVI, 2016, p. 149).

Com a mudança da tábua axiológica trazida pela Lei Maior, fundada na dignidade da pessoa humana, a legislação civil passou a adotar uma cláusula geral de ordem pública inspirada no princípio da solidariedade, limitando a livre atuação do sujeito, a exemplo do direito de propriedade que deve ser exercido de acordo com sua função social definida pela Constituição Federal.

Além da seara contratual que também se transformou, a esfera familiar, igualmente, recebeu influência destes valores ao estabelecer a igualdade entre as pessoas casadas e a igualdade entre os filhos, assim como da supremacia do melhor interesse da criança e do adolescente e a obediência ao binômio necessidade-capacidade, para estabelecer o regime de prestação alimentícia. Contudo, uma das significativas mudanças se deu no campo da responsabilidade civil que superou em muitas hipóteses a imputação de culpa e modificou a noção de acidente (MORAES 2006, p. 167).

Deste modo, o Código Civil previu essa definição jurídica de solidariedade circunscrita ao direito obrigacional, antes da Constituição de 1988, que trouxe uma acepção mais ampla ao estabelecê-la de forma inovadora como princípio jurídico do ordenamento jurídico brasileiro, cuja inspiração decorreu do período do final da Segunda Grande Guerra Mundial, quando se inaugurou, no século passado, um “novo tipo de relacionamento entre as pessoas, baseado na chamada solidariedade”, decorrente dos aprendizados advindos neste período, quando se dispôs o conceito de humanidade, como uma coletividade detentora de proteção jurídica, a fim de fornecer como resposta as barbáries perpetradas naquele período e configurá-las como “crime contra humanidade”, termo até então inexistente na época (MORAES, 2006, p. 44).

Neste cenário do pós-guerra, as Constituições promulgadas, a partir de então, passaram a ser forjadas com uma nova tábua axiológica, fundada não mais na vontade individual, mas fincada na dignidade da pessoa humana (MORAES, 2006, p. 45), que seria entendida como uma característica intrínseca, irrenunciável e inalienável do ser humano, e que analisada sob a ótica das relações intersubjetivas, “implica na necessidade de reconhecimento pelo outro” e “implica numa obrigação geral de respeito pela pessoa, traduzida num feixe de deveres e direitos correlativos” (EHRHARDT JÚNIOR, 2007, p. 3), sendo elencada pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 1º como fundamento da República Federativa do Brasil.

A Carta Magna Brasileira trouxe inserto no mesmo Título I - Dos Princípios Fundamentais, no art. 3º, I, como objetivo da estrutura política do Estado Brasileiro, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, norteador expressamente, assim, todo o ordenamento jurídico nacional, seja na aplicação; na interpretação constitucional; como na adoção de políticas públicas ou na publicação de leis ordinárias (MORAES, 2006, p. 168).

A positivação deste pensamento solidarista se deu em razão da influência dos estudos de Léon Duguit acerca do tema, não havendo nas Constituições anteriores nenhum dispositivo que garanta este ideal de sociedade solidária (SILVA NETO, 2006, p. 230-231).

Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 ao traçar como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a solidariedade, o qual está exarado no art. 3º, inciso I, orientou-se nas Constituições do século XX, promulgadas após o término da Grande Guerra (Primeira Guerra Mundial), cujo valor fundamental afastou-se da vontade individual e egoística, firmando-se na dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o ser humano passou a ser compreendido inserto no âmago da comunidade, se inter-relacionando com os demais, apresentando-se em grupos organizados ou coletividades que objetivam interesses comuns. Logo, a igualdade de direitos desses partícipes assentada na solidariedade, torna possível alcançar a igualdade substancial e a justiça social entre todos, tendo em vista que estaria calcada nos valores sociais.

Consoante ensina Manoel Jorge e Silva Neto, os objetivos configuram-se como um dos elementos constitutivos do Brasil, uma vez que descrevem a sua finalidade, isto é, o sistema constitucional brasileiro possui objetivos fundamentais que concebe um conjunto de “propósitos descritores da razão ontológica da República Federativa do Brasil”. Quanto a solidariedade o referido jurista baiano doutrina que “Solidária é a sociedade que não minimiza os indivíduos, fazendo com que porfie na consecução de metas de todos os segmentos ou grupos nela’ inseridos, promovendo o desejável equilíbrio entre os interesses heterogêneos (SILVA NETO, 2006, p. 229 230).

Vale lembrar que esta finalidade adquiriu uma importância na observância deste comando pelos Entes Públicos e demais destinatários da Carta Constitucional, bem como na interpretação tanto dos princípios constitucionais como do ordenamento jurídico como um todo, convocando-os a agir numa perspectiva da justiça distributiva, em observância aos princípios da dignidade humana, igualdade substancial e solidariedade social, fundamento do Estado Democrático de Direito estatuído constitucionalmente, objetivando-se a redução das desigualdades sociais e regionais, a fim de alcançar a melhoria na qualidade de vida de todos. (MORAES, 2006, p. 45) Em outras palavras:

O princípio constitucional da solidariedade identifica-se, desse modo, com o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados. (MORAES, 2006, p. 48).

Isto é, esta prescrição da Carta Cidadã de 1988 é destinada não só a entidade estatal como aos próprios indivíduos e entes privados, uma vez que não apenas o Estado estaria obrigado a cumprir este comando constitucional, mas também os particulares teriam dever de efetivar esse princípio, consagrando, assim, a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais (STEINER, 2021, p. 1).

Ademais, não se pode olvidar que o presente Objetivo da República está inserido nos Direitos Humanos de Terceira Geração, conforme Sarlet e Fensterseifer, que citando no seu livro de Direito Constitucional Ambiental, o jurista tcheco-francês Karl Vasak, ao elencar no §7º da sua introdução, o Direito Fundamental (e Humano) a viver em um ambiente equilibrado, saudável e seguro, ensina que:

Para a Terceira Geração de Direitos Humanos: Os Direitos da Solidariedade", apresentado em 1979, na aula inaugural da 10.ª Sessão de Estudos do Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo, na França, os novos direitos se definem na medida em que "eles são novos nas aspirações que expressam, são novos do ponto de vista dos direitos humanos na medida em que eles objetivam inserir a dimensão humana em áreas onde ela tem sido muito esquecidas, tendo sido deixadas para o Estado ou Estados... Eles são novos na medida em que podem simultaneamente ser invocados contra o Estado e exigidos deste; mas, acima de tudo (e aqui residir a sua característica essencial), eles só podem ser realizados por meio de esforços conjuntos de todos os atores da cena social: o indivíduo, o Estado, corporações públicas e privadas e a comunidade internacional". Em outras palavras, pode-se dizer que, no compasso da evolução histórica dos direitos fundamentais, passou-se da perspectiva do indivíduo à espécie humana, considerado inclusive na perspectiva futura, através da proteção jurídica dos interesses das futuras gerações. Assim como, das liberdades individuais migrou-se à solidariedade planetária. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2017, p. 10).

Para Canotilho, os Direitos Humanos de Terceira Geração surgiu a partir da década de 60, o qual implica “o dever de colaboração de todos os estados e não apenas o actuar activo de cada um e transportam uma dimensão colectiva justificadora de um outro nome dos direitos em causa: direitos dos povos” (CANOTILHO, *apud* ROSSO, 2007, p. 18).

Outrossim, ao descrever os direitos fundamentais de terceira dimensão, Paulo Bonavides expõe que:

A consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecida. Trata-se daquela que se assenta sobre a fraternidade, conforme assinala Karel Vasak, e provida de uma latitude de sentido que não parece compreender unicamente a proteção específica de direitos individuais ou coletivos.

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termo de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trazendo anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. (BONAVIDES, 2016, P. 583-584).

Na obra Curso de Direito Constitucional, André Ramos Tavares, afirma que os direitos de terceira dimensão, também chamados de direito da solidariedade ou fraternidade possuem a característica de ter a titularidade coletiva ou difusa, a exemplo do direito do consumidor ou ambiental. Em virtude dessa qualidade, considera sua proteção jurídica complexa, uma vez que a Administração Pública não se encontra estruturada para estas demandas e o sistema judicial ainda permanece orientado pelo ideário liberal, ou seja, “que apenas comporta a referência individual, incapaz que é de lidar com fenômenos metaindividuais” (TAVARES, 2017, p. 358).

Não obstante isso, esse princípio de terceira dimensão deve ser o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, conforme mencionado anteriormente, o qual deve nortear o legislador na elaboração das normas e a guiar os operadores do direito na interpretação e aplicação deste. Dessa forma, a solidariedade configura-se como um princípio geral do ordenamento jurídico, munido plenamente de força normativa, apto a proteger cada indivíduo.

Seguindo as demarcações conceituais realizadas por Renta Steiner, o presente estudo considera o termo solidariedade, levando em conta a concepção de cidadania,

considerando a ideia do doutrinador português José Joaquim Gomes Canotilho acerca do “conceito de *cidadão* e a ideia de pertencimento a um todo coletivo”, conforme expõe abaixo:

A posição jurídica do cidadão e da cidadã chama à incidência regras de responsabilidade, pela qual sua situação jurídica subjetiva não é dissociada do complexo global no qual está inserida. Homens e mulheres não existem isoladamente, conforme salienta José Carlos Vieira de Andrade. Os deveres fundamentais são ligados à constatação de que não há liberdade absoluta e que os indivíduos são responsáveis no campo político, económico, social e cultural pela segurança, pela justiça e pelo progresso da comunidade. (STEINER, 2021, p. 2)

Neste contexto solidarista trazido pela autora, a comunidade poderia ser percebida como um espaço social no qual o ser humano participa com as peculiaridades integrantes ao seu ser, para exercer seus pensamentos e desejos, uma vez que dotado de racionalidade e liberdade, tendo em vista que seria o ambiente natural onde as planejaríamos unidas em função do bem comum (DINIZ, 2008, p. 172).

Igualmente, Raul Machado Horta, reforçando a importância da comunidade nesse laço de solidariedade presente na sociedade, apresenta a descrição dos vocábulos comunidade (*gemeinschaft*) e social trazida pelo jurista alemão Radbruch ao traçar a evolução do direito individualista ao direito social, em nosso século:

(...) que exprimem a incorporação de valores coletivos na linguagem de nossa época, em superação ao vocabulário individualista da sociedade liberal. (...) É a finalidade protetora que confere originalidade aos direitos sociais. Admitindo que se possa, sob o plano conceitual, estabelecer a filiação entre os direitos individuais da Declaração Francesa de 1789 e os direitos sociais, que emergiram no constitucionalismo do pós-guerra de 1918, Burdeau advertiu, entretanto, que o primado do direito social acarreta uma mudança de concepção que repercute não apenas nas situações individuais, como nos fundamentos da sociedade. Os direitos individuais contêm vantagens atribuídas ao indivíduo, cuja efetiva utilização depende de sua iniciativa, sua inteligência e habilidade. A norma declaratória desses direitos encerra uma autorização, uma faculdade. No ramo dos direitos sociais, a perspectiva é outra, o caráter protetor adquire primazia, e o comando normativo supre deficiências da ordem social existente. Nas palavras de Burdeau, o Poder é convocado para assegurar a liberação do homem. (HORTA, *apud* DINIZ, 2008, p. 172).

Logo, constata-se que existe um alinhamento entre o pensamento solidarista e a concretização constitucional, conforme Valdir Oliveira Júnior, os quais devem caminhar

lado a lado, e cuja inexistência de um implicaria na impossibilidade de construirmos uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil no molde do citado art. 3º, I, CFRB, que se caracteriza como a principal promessa do Estado Constitucional (OLIVEIRA JÚNIOR, 2008, p. 11 e 28).

Com esse propósito, entende que “a moderna ciência do direito demanda estudo multidisciplinar e metodologia livre do dogmatismo”. Isso porque este campo do conhecimento está intimamente ligado as influências dos valores e idéias gerados pela sociedade e pelas contribuições das demais ciências sociais, caracterizando-a como ciência compreensiva, influenciada pelo ideal de solidariedade (OLIVEIRA JÚNIOR, 2008, p. 12).

Enfim, para que sejam efetivados os direitos fundamentais, necessita ir mais adiante do seu conteúdo dogmático, ou seja, deve observar o contexto da cidadania inclusiva e multidimensional, onde se origina espaços de cooperação para redução das desigualdades sociais e concretização da solidariedade. Nesse sentido, defende uma cidadania inclusiva que pondere acerca do “processo de conscientização social e a realização dos direitos fundamentais básicos, essenciais à condição humana”, contemplando o disposto no art. 205 da Constituição Federal de 1988, para se educar para a cidadania, ou como Oliveira Júnior denominou, cidadania solidária, que gera novos reflexos na relação de interdependência entre: Estado, sociedade, grupos e indivíduos (OLIVEIRA JÚNIOR, 2008, p. 19).

1.2. SOLIDARISMO JURÍDICO: DIREITOS E DEVERES

No estudo do direito da solidariedade, Marcial Casabona ensina que sua inspiração não está no direito clássico, nem no moderno, mas sim na percepção da justiça social, que foi consolidada no final do séc. XIX e início do séc. XX, visando “regular as relações do indivíduo com a comunidade, não faz mais do que regular as relações do indivíduo com outros indivíduos, considerados na condição de membros da comunidade”, sendo estes classificados, como sujeitos titulares de direitos e deveres (CASABONA, p. 75 e 80).

Nesta ótica, o princípio da solidariedade possui na essência uma compreensão renovada de justiça: “a justiça social, apresentada como uma diretiva para as práticas jurídicas”, cujo um dos representantes principais desta concepção o filósofo John Rawls (CASABONA, 2007, p. 85).

Para Rawls, a sociedade é “um sistema equitativo de cooperação ao longo do tempo, entre os cidadãos como pessoas livres e iguais”, a qual se configura como objeto elementar dos princípios da justiça social, os quais norteariam “a atribuição de direitos e deveres das principais instituições sociais e determinar a distribuição adequada dos benefícios e encargos da vida social. Ou seja, seria a base da sociedade, estruturando essas em um esquema de cooperação (RAWLS, p. 2000, XVIII e 59)

Assim, o paradigma da solidariedade, desde a metade do século XIX, a partir das transformações econômicas e sociais, e concretizando-se a partir das cartas constitucionais, se adentrou na teoria do direito, questionando-se as formulações jurídicas tradicionais, apresentando o seguinte pensamento:

No discurso solidarista, o espaço social é formado pelas relações existentes na teia da solidariedade social. O espaço social é o campo da solidariedade social. Ademais, a solidariedade social não se atinge apenas pela via do Estado. O discurso solidarista supõe a existência de uma pluralidade de solidariedades realizadas em todo o espaço da sociedade civil.

Sob esse ponto de vista, o direito da solidariedade é uma prátaica alimentada pela própria complexidade social. Uma sociedade baseada cada vez mais na autonomização da sociedade civil, dos grupos sociais e também dos indivíduos, pois estes não são jamais vistos de maneira isolada, mas no quadro da trama de solidariedades existentes na sociedade.

(...)

É de se verificar, por conseguinte, que a solidariedade, como um fato objetivo, científico e moral, ganha espaço nas discussões acadêmicas. Mas não é só. A solidariedade é apresentada como um direito e um dever, e por isso é necessário traduzi-la no plano jurídico (CASABONA, 2007, p. 86)

Além de Léon, Duguit, conforme citado anteriormente, faz necessário esclarecer que a noção jurídica da solidariedade também foi construída por Maurice Hauriou e Georges Gurvich, apresentando, cada um destes, conceitos diferentes sobre este instituto, isto é:

Duguit retoma a ideia de solidariedade como norma de direito objetivo, enquanto Maurice Hauriou pretende dar sentido à solidariedade através da noção de instituição enquanto organismo-representativo. Por sua vez,

Georges Gurvitch retoma a solidariedade como fato normativo, sistematizando a ideia do direito social. (CASABONA, 2007, p. 87).

Logo, Duguit afirma que o indivíduo por viver em sociedade não possui apenas direitos mas também, por se caracterizar como um ser social, possui prerrogativas, as quais geram obrigações, ou seja, todos estariam impelidos pelo direito objetivo a cooperar na solidariedade social (DUGUIT, 2006 p. 26).

Sob esse aspecto, com o princípio da solidariedade seria possível fundamentar a existência de deveres fundamentais diversos daqueles que compõem a outra face dos direitos fundamentais. Nesta visão, a solidariedade não evidencia a titularidade de direitos (“posição meramente *ativa*”), mas volta o olhar para à perspectiva a existência de deveres (posição *passiva*) (STEINER, 2021, p. 3)

Enquanto Gurvitch traz uma noção que se coaduna com o presente estudo, pois apresenta conforme ensina Casabona:

O discurso solidarista objetiva atribuir aos interessados – grupos, classes ou indivíduos – um direito social próprio, com autonomia jurídica capaz de reivindicar e de controlar, e , por conseguinte, com garantias de liberdade positiva capazes de atribuir aos grupos e aos indivíduos o papel de atores sociais ativos, possuindo a faculdade de se autogovernarem e defenderem seus direitos. Portanto, ele não se reduz somente a uma regulamentação de ajuda social do Estado e à satisfação de necessidades materiais.

(...)

No sistema do direito social, cada grupo pode engendrar seu próprio direito social – direito de integração -, mas também sua própria ordem de direito individual – direito de coordenação -, de sorte que os grupos são criadores não somente de direitos associativos, estatutário, disciplinar e judiciário próprios, mas também de direito contratual e de direito de obrigação pra regulamentar as relações isoladas de seus membros. (CASABONA, 2007, p. 90-91).

Enfim, com esse enfoque de Gurvitch, nasce a sociologia da autogestão, fundada no direito social, e por meio da qual seria proporcionado aos membros da sociedade capacidade de liberdade criadora.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: APROXIMAÇÃO CONCEITUAL

Ao estudar Justiça Restaurativa, nos deparamos, logo de início, com uma das alegações mais constantes e quase que unânime para a maioria dos teóricos, ou seja, de que se trata de uma categoria em construção (CAPPI, PALLAMOLLA, 2017, p. 315-316; LIMA, PAIXÃO, 2018, p. 151; SINHORETTO, TONCHE, 2019, p. 5; BOONEM, 2011, p. 20 e ZEHR, 2008, p. 224).

Sendo assim, neste capítulo buscou-se realizar uma aproximação conceitual de Justiça Restaurativa, apresentando-a, inicialmente, como um método de administração consensual de conflitos, que “se preocupa em especial com as necessidades das vítimas de atos ilícitos, aquelas que não estão sendo adequadamente atendidas pelo sistema de justiça criminal (ZEHR, 2015, p. 28).

Isto é, trata-se de um modelo de justiça que objetiva a promoção da reconciliação entre os atores envolvidos (vítima, infrator, comunidade), mediante a reparação, reforçando, desta forma, o sentimento de segurança, o incentivo a autocomposição e o estabelecimento da cultura de paz (JESUS, 2017, p. 104), visando a restauração das relações, por meio da recomposição do mal cometido.

De outro lado, pode, também, ser entendida como fruto da concepção de teorias advindas da criminologia e da política-criminal, sendo atribuída a característica de ser: “(...) um conjunto diferenciado de normas e de práticas de reação ao conflito criminal, estas sujeitas ao denominador comum da reparação dos danos causados à vítima através de uma responsabilização voluntária do agente da infração”. (SANTOS, 2014, p.7)

No intuito de aprimorar as reflexões sobre Justiça Restaurativa, Carvalho (2021, p. 10) traz uma perspectiva sobre sua definição fundada na consideração básica de que as práticas restaurativas são voltadas iminentemente à construção e fortalecimento de conexão, meditando os principais termos mencionados acerca do tema, quais sejam: (i)

métodos adequados para trabalhar conflitos, (ii) processos circulares, (iii) mediação penal e (iv) prática preferencialmente aplicada em âmbito criminal.

Assim, para Carvalho (2021, p. 10) uma prática será considerada restaurativa se observar os princípios, fundamentos e valores a ela inerentes, superando a questão dos métodos, processos e técnicas utilizadas, bem como, ampliando o espectro de sua aplicação, que não estaria apenas circunscrito à conflitos e violências. Noutro sentido, para esta Autora mineira, a construção da Justiça Restaurativa surge voltada para a conexão de grupos humanos, conceituação que se compatibiliza com esta pesquisa, uma vez que pode envolver os litígios, porém não apenas nestas situações, mas também é possível ser aplicada antes mesmo da ocorrência dos desentendimentos ou agressões. Neste caso, sendo utilizada para o fortalecimento de vínculos, conforme abaixo descrito:

Se sedimentarmos as bases da Justiça Restaurativa na conexão, é provável que teremos menos violências e mais acolhimentos nos nossos vínculos sociais.

Acreditar que a Justiça Restaurativa só tem seu lugar de ação quando há conflito ou violência é reduzi-la a muito menos do que ela é e pode ser. O maior potencial transformador da JR está justamente na sua atuação voltada a conexão.

Isso porque sua visão de justiça busca satisfação de necessidades humanas básicas e poucas coisas trazem tanta satisfação quanto a construção intencional de espaços seguros voltados a construir e aprofundar conexão com pertencimento e significado. (CARVALHO, 2021, p. 11-12).

Vale ainda mencionar, a concepção apresentada pelo Instituto Internacional de Práticas Restaurativas (IIRP), que distingue os termos prática restaurativa da própria justiça restaurativa. Desta forma, para o Instituto, a Justiça Restaurativa atua após a ocorrência do crime ou transgressão, evitando a repetição do ato. Enquanto as práticas restaurativas realizam uma prevenção antes mesmo do fato delituoso ser cometido, uma vez que constrói uma rede de relacionamentos, conectando os indivíduos, aumentando a confiança e o entendimento mútuo, no intuito de restaurar as relações. (WACHTEL, 2013, p. 1)

Para Tedd Wachtel as práticas restaurativas auxiliam na “redução do crime, da violência e do bullying. Melhora o comportamento humano, fortalece a sociedade civil, proporciona uma liderança efetiva, restaura os relacionamentos e repara os danos”. Logo, uma das características fundamentais desta alternativa penal é levar em

consideração as emoções dos envolvidos no contexto do conflito, o que não ocorre na justiça comum (WACHTEL, 2013, p. 2).

Ademais, uma importante questão levantada por Mylène Jaccoud refere-se à ausência de delimitação da Justiça Restaurativa e a necessidade do delineamento da sua abrangência metodológica, pois agrega variadas perspectivas e procedimentos distintos como mediação, grupo de sentenças, encontros domésticos, círculos, dentre outros. Bem como, em razão de se tratar de um modelo surgido, por meio do esforço de transformação das práticas da justiça penal, cujo êxito decorreu de inúmeros fatores, a exemplo da crise de legitimidade do sistema de justiça, os estudos sobre vitimologia e as correntes abolicionistas, além do avanço do neoliberalismo, a fragmentação do Estado de bem-estar social, a política criminal de tolerância zero e o gerenciamento de riscos, no combate a criminalidade, aliada a contenção de despesas públicas na justiça (JACCOUD, 2005, p. 179)

Nesta busca por apresentar uma demarcação conceitual, considera que:

A justiça restaurativa é uma abordagem que privilegia qualquer forma de ação objetivando a reparação das conseqüências vivenciadas após um delito ou um crime, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes unidas pelo conflito. As finalidades são, então, essenciais para qualificar um modelo restaurador. Eles podem ser atingidos tanto pelos processos negociados e voluntários como através de processos impostos. (JACCOUD, 2005, p. 179).

Alinhado ao quanto exposto acima, uma das definições utilizadas sobre Justiça Restaurativa é que esta “centra-se em um recente movimento, de cunho humanístico e transformador, apto a questionar os pilares do tradicional sistema de justiça penal e a legitimar uma resposta às atuais problemáticas que o circundam, mediante a ressignificação do sujeito (enquanto pessoa ética) em sua prática” (OLIVEIRA, 2013, p. 29).

Ou seja, em razão do surgimento do movimento de Justiça Restaurativa estar marcado pelo empenho em buscar uma revisão das necessidades e dos papéis gerados pela ocorrência de um crime, incluindo não só Estado e o ofensor como interessados processuais, mas também a vítima e a comunidade, surgem dois pontos centrais que integram sua definição: primeiro, uma preocupação significativa com as demandas

daqueles que foram prejudicados pelo ato lesivo, e segundo proporcionar a responsabilização dos causadores do dano (ZEHR, 2015, p. 54).

Refletindo esse movimento crescente internacional, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, na Resolução 12/2002, de 13 de agosto de 2002, estabelece alguns conceitos expostos nos Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa, quais sejam:

1. Programa Restaurativo - se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos.
2. Processo Restaurativo - significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença
3. Resultado Restaurativo - significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator. (ONU, 2002).

Enfim, ante essas múltiplas definições podemos concluir que a Justiça Restaurativa se caracteriza como um procedimento fundamentado no consenso, na voluntariedade, no qual se permite a utilização de inúmeras metodologias, a exemplo da mediação vítima ofensor e comunidade, conferências familiares, grupos de sentença e círculos de construção de paz, possibilitando uma maior participação dos envolvidos na resolução das questões advindas do delito ou ilícito, centrando-se na reparação dos danos gerados.

2.1. ORIGEM E CARACTERÍSTICAS

A fim de depreender seu sentido, faz-se necessária a realização de um esforço do surgimento da Justiça Restaurativa, por meio do reconhecimento da origem das técnicas de Justiça Restaurativa, que advém dos povos autóctones (TONCHE, 2015, p. 45) ou conforme ensina Howard Zehr, “suas raízes e precedentes são bem mais amplos que a iniciativa dos anos 1970. Na verdade, essas raízes são tão antigas quanto a história da humanidade (ZEHR, 2015, p. 25)”.

Consoante Oliveira (2019, p. 2), as práticas são remetidas aos primórdios da era pré-cristã, através dos Códigos de Hamurabi (1700 a.C), Ur-Nammu e Lipit-Ishtar (1875 a.C), além das culturas dos povos indígenas da América, na África e Austrália, em diversos pontos do globo, cujo termo Justiça Restaurativa passou a ser utilizado a partir dos anos de 1950. O pesquisador e psicólogo americano Albert Eglash, em 1977 utilizou essa designação ao dividir a justiça em três modelos: “distributivo (centrado no tratamento do delinqüente), o punitivo (vinculado à imputação de uma pena) (OLIVEIRA, 2013, p. 58).

Inicialmente, as técnicas restaurativas resgatadas, na década de setenta, foram inspiradas nas citadas culturas e tradições dos povos antigos, a exemplo do Canadá e Estados Unidos, possibilitando a realização da mediação vítima-ofensor (PALLAMOLLA, 2018, p. 139), O objetivo destes encontros direto entre as pessoas em conflito, era alcançar a reparação e ensejar a humanização do sistema de justiça criminal (JESUS, 2017, p. 104).

Posteriormente, outros países da Europa também adotaram este modelo de Justiça, contudo, possuindo características diferentes, uma vez que alguns possuíam influências do *civil law* e dominados pela codificação do direito. Enquanto outros países, por possuírem uma participação maior da comunidade, oriunda do *commonlaw*, permitiu-se uma maior disponibilidade na aplicação de métodos como a mediação. (JESUS, 2017, p. 81).

No princípio, a mediação vítima-ofensor foi a prática utilizada pelos países pioneiros que implantaram este novo modelo de justiça, como uma das técnicas mais utilizada no mundo, sendo incorporados, anos após, outros métodos como conferências, tendo como precursora a Nova Zelândia e os círculos restaurativos, tendo início no Canadá (PALLAMOLLA, 2018, p. 140).

Após esse início experimental, na década de 80, inaugurou-se uma fase de institucionalização destas práticas, além do surgimento de novas técnicas (PALLAMOLLA, 2018, p. 140). Enquanto na década de 90, houve uma expansão da Justiça Restaurativa que passou a se articular com o sistema de justiça penal, inserindo-

se nas etapas do processo penal, nos mais diversos tipos de crime, não só na justiça juvenil (JACCOUD, 2005, p. 166). Foi neste mesmo ano que a obra, *Trocando as Lentes*, do criminólogo Howard Zher, considerada um marco teórico, teve sua primeira edição publicada, apresentando “uma nova visão acerca do crime e da resposta a ele vinculada” (OLIVEIRA, 2013, p. 58).

Em 2002, o Conselho Econômico e Social da ONU promulgou a Resolução 2002/12 na qual estabeleceu os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. (JESUS, 2017, p. 27) e atualmente, a implementação da abordagem restaurativa nas legislações dos países, que vem se mostrando bastante diversificada, conforme a regionalização dos programas e instrumentos adotados nas suas jurisdições, demonstrando sua característica como um modelo ainda em construção que requer estudos e prática para seu desenvolvimento.

Ao lado da justificação histórica para legitimar seu surgimento, a jurista portuguesa Cláudia Cruz Santos fundamenta sua origem no reconhecimento da crise do sistema de justiça, realizado por diversas correntes críticas da justiça penal, isto é, “A justiça restaurativa nasce da confluência sobretudo da criminologia crítica e do abolicionismo penal com a vitimologia, com o pensamento feminista na criminologia e com a criminologia de pacificação.” (SANTOS, 2014, p. 8)

Assim, não obstante, seu surgimento formal ocorrer nos anos 70, no Canadá, Nova Zelândia e Estados Unidos, a Justiça Restaurativa ainda se caracteriza como um campo em constante evolução, configurando-se como um paradigma que está se estruturando e cuja definição permanece se desenvolvendo com o passar dos anos, através das pesquisas acadêmicas e o próprio uso das metodologias, a exemplo do encontro-vítima-ofensor-comunidade; conferências de grupos familiares, círculos restaurativos, dentre outras.

Logo, as possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa vêm se expandindo no Mundo e no Brasil, a exemplo deste último que na fase inicial, fora aplicada nos juizados especiais criminais e nos conflitos escolares, porém, vem se ampliando para a

aplicação na fase da execução, quando da aplicação das penas alternativas, conforme Resolução CNJ n. 288/2019.

Bem como tem se levantado a discussão para a utilização de métodos alternativos de justiça que efetivem os direitos humanos e equacionem a relação de poder advinda das relações e conflitos de gênero, consoante estudos realizados pelas Sociólogas brasileiras citadas acima, que ensinam:

Por outro lado, é preciso fazer a ressalva de que a justiça restaurativa não propõe simplesmente uma recuperação de rituais tradicionais de povos originários. De forma diferente, ela conta com um embasamento teórico e filosófico que pode ser considerado bastante sofisticado para o contexto das complexas sociedades contemporâneas, em que as diferenças e desigualdades estão sempre presentes. Um autor referência no tema é Howard Zehr (1990). Ele ajudou a sistematizar e divulgar internacionalmente a justiça restaurativa, impactando a forma como hoje é concebida. A esse respeito, cabe então destacar alguns pontos que a tornam um modelo pensado por muitos como bastante adequado para o tratamento de conflitos interpessoais e, por isso mesmo, potencialmente benéfico para casos de violência doméstica e familiar.

Um primeiro ponto a ser destacado em relação à justiça restaurativa é que, para ela, o contexto em que o conflito aconteceu importa, bem como as emoções dos envolvidos. Desse modo, se no modelo de justiça comum não existe espaço para este tipo de manifestação, para a justiça restaurativa isso seria fundamental. É levado em conta que a emergência de um conflito traz à tona outros conflitos ou outras dimensões de sentimentos de injustiça, de modo que situações tratadas como distintas pelo saber jurídico dos tribunais aparecem nas sensibilidades jurídicas das partes como interligadas ou sobrepostas. Desse modo, a complexidade dos contextos é importante para a compreensão de como se agravaram as divergências e de como se aprofundaram as desigualdades de poder na relação. Tratar dos contextos permite atribuir significado à violência em uma relação desigual que tem múltiplas implicações na vida dos envolvidos. (SINHORETTO, TONCHE, 2019, p. 6).

Por acreditar que a Justiça Restaurativa estaria mais apta para gerir conflitos advindos de relação duradoura e diferente da racionalidade daqueles que operam saberes jurídicos formalizados nos tribunais, levando-se em consideração as complexidades dos contextos como dados importantes para compreender o agravamento das divergências e a forma como as desigualdades de poder na relação são aprofundadas. Ou seja, para essas autoras, o modelo penal subjacente não se adequa às vítimas de gênero, que possuem vínculos familiares e afetivos com seus agressores, pois pretende que estas rompam completamente os laços construídos com os réus (SINHORETTO, TONCHE, 2019, p. 8).

Esta perspectiva corrobora com uma das propostas da Justiça Restaurativa, que é administrar o conflito, focando no futuro dos envolvidos, como será o daqui para frente, desviando o foco da punição. Isso porque, apesar de dedicar atenção à resolução dos problemas e cuidar do atendimento das necessidades presentes, ocupa-se igualmente com as intenções futuras. Diferente da justiça comum que foca no passado, na averiguação da culpa, segundo o quadro de visões de justiça disposto no livro *Trocando as Lentes* (ZEHR, 2008, p. 189).

Quadro 1 – Visões de justiça

| LENTE RETRIBUTIVA | LENTE RESTAURATIVA |
|---|---|
| 1. A apuração da culpa é central | 1. A solução do problema é central |
| 2. Foco no passado | 2. Foco no futuro |
| 3. As necessidades são secundárias | 3. As necessidades são primárias |
| 4. Modelo de batalha, adversarial | 4. O diálogo é a norma |
| 5. Enfatiza as diferenças | 5. Busca traços comuns |
| 6. A imposição da dor é a norma | 6. A restauração e a reparação são a norma |
| 7. Um dano social é acumulado ao outro | 7. Enfatiza a reparação de danos sociais |
| 8. O dano praticado pelo ofensor é contrabalançado pelo dano imposto ao ofensor | 8. O dano praticado é contrabalançado pelo bem realizado |
| 9. Foco no ofensor, ignora-se a vítima | 9. As necessidades da vítima são centrais |
| 10. Os elementos-chave são o Estado e o ofensor | 10. Os elementos-chave são a vítima e o ofensor |
| 12. A restituição é rara | 12. A restituição é normal |
| 13. “A verdade” das vítimas é secundária | 13. As vítimas têm a oportunidade de “dizer a sua verdade” |
| 14. O sofrimento das vítimas é ignorado | 14. O sofrimento das vítimas é lamentado e reconhecido |
| 15. O Estado age em relação ao ofensor, o ofensor é passivo | 15. O ofensor tem participação na solução |
| 16. O Estado monopoliza a reação ao mal feito | 16. A vítima, o ofensor e a comunidade têm papéis a desempenhar |
| 17. O ofensor não tem responsabilidade pela resolução | 17. O ofensor tem responsabilidade pela resolução |
| 18. Os resultados incentivam a irresponsabilidade do ofensor | 18. O comportamento responsável é incentivado |
| 19. Rituais de denúncia e exclusão | 19. Rituais de lamentação e reordenação |
| 20. Denúncia do ofensor | 20. Denúncia do ato danoso |
| 21. Enfraquecimento dos laços do ofensor com a comunidade | 21. Reforça da integração do ofensor com a comunidade |
| 22. O ofensor é visto de modo | 22. O ofensor é visto de modo holístico |

| | |
|--|---|
| fragmentado: a ofensa o define | |
| 23. O senso de equilíbrio é conseguido pela retribuição | 23. O senso de equilíbrio é conseguido pela restituição |
| 24. O equilíbrio é alcançado rebaixando o ofensor | 24. O equilíbrio é alcançado soerguendo a vítima e ofensor |
| 25. A justiça é avaliada por seus propósitos e pelo procedimento em si | 25. A justiça é avaliada por seus frutos ou resultados |
| 26. A justiça como regras justas | 26. A justiça como relacionamentos saudáveis |
| 27. Ignora-se o relacionamento vítima-ofensor | 27. O relacionamento vítima-ofensor é central |
| 28. O processo aliena | 28. O processo visa reconciliação |
| 29. Reação baseada no comportamento pregresso do ofensor | 29. Reação baseada nas conseqüências do comportamento do ofensor |
| 30. Não se estimula o arrependimento e o perdão | 30. Estimula-se o arrependimento e o perdão |
| 31. Procuradores profissionais são os principais atores | 31. Vítima e ofensor são os principais, mas contam com ajuda profissional |
| 32. Valores de competição e individualismo são fomentados | 32. Valores de reciprocidade e cooperação são fomentados |
| 33. O contexto social, econômico e moral do comportamento é ignorado | 33. Todo o contexto é relevante |
| 34. Presume resultados em que um ganha e o outro perde | 34. Possibilita um resultado do tipo ganha-ganha |

Fonte: Zehr, Trocando as Lentes (2008: 215-217)

Assim, a Justiça Restaurativa permite a participação da comunidade, devolve o protagonismo da vítima, afasta os binarismos (bem/mal, certo/errado, vítima/agressor, justo/injusto), uma vez que considera a complexidade das relações e a realidade dos conflitos interpessoais, que é constituído de multiplicidades de princípios morais e de valores, formas de existência e organização de vida, bem como reconhece a dinâmica das relações desiguais de poder (TONCHE, 2015, p. 144). Em outras palavras:

(...), o ideário da JR absorveu a leitura realista dos conflitos interpessoais que percebe a existência de multiplicidades de valores e moralidades nas formas de existência e de organização da vida. Este ideário incorpora ainda o reconhecimento de que, nas dinâmicas de relações desiguais de poder, a luta contra a opressão nem sempre se faz de modo racionalizado e, por vezes, aquele que agride pode estar numa posição de extrema fragilidade subjetiva ou social. Uma mulher que agride o marido ou os filhos pode estar agindo em resistência a uma opressão da qual não consegue se libertar. Um homem desempregado pode estar recorrendo a modelos autoritários de masculinidade por não encontrar eficácia social nos valores de dignidade em que gostaria de ser reconhecido. Compreender a complexidade das relações de poder – e transformá-las de modo duradouro – implica em ser capaz de ler sistemas de

opressão que são consubstanciados (Falquet, 2009; Kergoat, 2010) ou interseccionais (Davis, 2011; Collins e Bilge, 2016). A compreensão de que relações de poder são relações dinâmicas materializa-se no ritual da justiça restaurativa quando aquele que é considerado ofensor externaliza que também se sente vitimizado em outras situações, ou nas vezes em que a vítima também pode ser agressora, ou quando ambos sentem-se vítimas de situações que transcendem sua capacidade individual de transformação. Por isso, termos como “vítima”, “agressor”, “ofensor” são evitados. (SINHORETTO, TONCHE, 2019, p. 9).

Todavia, ainda que possua estas características acima relatadas, a Justiça Restaurativa não acolhe nem justifica a violência, assim como não a desculpa, tendo em vista que exige a reparação, o reconhecimento e que sejam assumidos os danos e os abusos de relação de poder cometidos (SINHORETTO, TONCHE, 2019, p. 9). Até porque, a Justiça Restaurativa não possui como fundamento essencial a ocorrência da reconciliação ou oferecimento do perdão, não obstante propiciar um cenário em que os dois possam ocorrer, ou pelo menos ensejar a redução das agressões e aflições dos envolvidos (ZEHR, 2015, p. 19), em outras palavras:

A restituição patrimonial por parte daquele que causou dano geralmente constitui elemento importante para os prejudicados, por vezes, em virtude das perdas reais sofridas mas, igualmente, devido ao reconhecimento simbólico que a restituição dos bens representa. Quando aquele que causou dano faz um esforço para corrigir o mal, mesmo que parcialmente, isto é uma forma de dizer ‘estou assumindo a responsabilidade, você não tem culpa pelo que fiz’. De fato, a restituição de bens é um sintoma ou sinal que representa uma necessidade mais básica – a de vindicação. Embora o conceito de vindicação esteja fora do escopo deste livro, estou convencido de que se trata de uma necessidade básica que todos temos ao sermos tratados injustamente. A restituição de bens é uma dentre muitas outras maneiras de atender a essa **necessidade de igualar o placar**. Um pedido de desculpas também pode contribuir para satisfazer essa necessidade de ter reconhecido o mal infligido. (ZEHR, 2015, p. 29).

É necessário, assim, primeiramente, que os envolvidos participem voluntariamente, estabelecendo, com isso, um compromisso com o resultado, o que nem sempre acontece com o sistema penal. Por possuir esta abordagem mais humana, a Justiça Restaurativa revela sua mais significativa contribuição, que é a transformação das relações afetadas com o conflito, caracterizando-se como uma importante alternativa penal diversa da lógica punitiva do sistema de justiça criminal moderno. (SINHORETTO, TONCHE, 2019, p. 10-11).

Um dos principais divulgadores da Justiça Restaurativa (ZEHR, 2008), também defende que esta área ainda necessita de muito trabalho conceitual a ser desenvolvido, bem como de contínuos investimentos na sua utilização, nesse meio tempo, aqui e agora. Para ele, deve-se ir aplicando as técnicas restaurativas, naquilo que a legislação vigente e no sistema atual permite, utilizando-se as técnicas e métodos restaurativos, oferecendo serviços com uma estrutura restaurativa e explorando alternativas à punição que ofereçam oportunidades de responsabilização, reparação e empoderamento, dentre outras práticas (ZEHR, 2008, p. 224).

Enfim, seja considerada como um movimento, por se originar das práticas restaurativas, seja como um modelo de justiça, em virtude da previsão legal no ordenamento jurídico de alguns países, verifica-se que existem diversas formas de olhar à Justiça Restaurativa, e que não existe uma única definição acerca deste *fenômeno*. (CAPPI, PALLAMOLLA, 2017, p. 316). Em face disso, faz-se necessário abordar seus princípios e valores, base da sua essência e sem os quais não seria considerada Justiça Restaurativa.

2.2. CERNE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Não obstante a Justiça Restaurativa englobe uma série de programas e práticas, a sua essência é constituída por princípios e valores, consoante ensina Howard Zehr, que elencou três pilares para sua fundação, quais sejam, (i) danos e necessidades; (ii) obrigações e (iii) engajamento, os quais devem ser entendidos em conjunto, a fim de possibilitar uma compreensão plena desta estrutura (ZEHR, 2015, p. 39).

Primeiramente, construiu-se um novo conceito de crime, diverso daquele definido pelo dogmatismo penal, caracterizado pela tipificação das condutas delituosas, que objetiva a salvaguarda do bem jurídico prescrito na norma. Isto é, quando a Justiça Restaurativa passa a ter como foco o dano cometido, considera-se que o conflito possui duas dimensões de natureza diversas: numa perspectiva concreta/privada encontra-se a lesão à relação intersubjetiva, enquanto noutra visão pública/abstrata percebe-se uma ofensa aos valores do direito comunitário inseridos nestas normas (OLIVEIRA, 2013, p. 61).

Logo, o crime é considerado como uma lesão causada às pessoas e a comunidade, enfatizando a importância do diálogo entre as partes que foram prejudicadas, a fim de atender suas necessidades, destacando-se o papel da vítima no processo, não obstante, a comunidade e o ofensor receberem atenção, a fim de abrigar todos os envolvidos nesta vivência (ZEHR, 2015, p. 38). Neste caso, as práticas restaurativas são consideradas como uma reinvenção do direito que se torna viável, mediante “o reconhecimento da pluralidade de ordens jurídicas e da retórica dialógica”, no seio comunitário, associada ao resgate de emancipação dos sujeitos, da solidariedade e, em especial do exercício da alteridade entre aqueles que interagem no espaço público (OLIVEIRA, 2013 p. 64).

Ao lado do entendimento inerente a Justiça Restaurativa de que o crime seria um comportamento socialmente nocivo, Howard Zehr traz também o pressuposto da vida social de que todos nós estamos interligados. Isto é, esta centralidade dos relacionamentos pode ser vista de diversas maneiras em inúmeras culturas (judaísmo – *shalom*, maoris - *whakapapa*, navajos – *hozho*, zulus – *ubuntu*, budismo tibetano – *tendrel*, dentre outros, cuja idéia comum destas palavras pode ser sintetizada como “todas as coisas estão ligadas umas às outras formando uma teia de relacionamentos (ZHER, 2015, p. 35).

Nesta busca por proporcionar um paradigma de justiça alternativo, que reflete acerca das respostas ao crime, o criminologista americano Howard Zehr elencou cinco princípios fundamentais que o constituem:

1. Focar, antes de tudo, os danos e consequentes necessidades da vítima, mas também da comunidade e do ofensor.
2. Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade).
3. Utilizar processos inclusivos, cooperativos.
4. Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade.
5. Buscar reparar os danos e endireitar as coisas na medida do possível. (ZHER, 2015, p. 49)

A par destes princípios fundadores, devem ser observados os valores da Justiça Restaurativa, que é a interconexão e o respeito a individualidade de cada sujeito

envolvido no processo, sem os quais não será possível considerar que determinada prática foi restaurativa (ZEHR, 2015, p. 52).

Por fim, as mudanças visadas pela Justiça Restaurativa no sistema judicial caracterizam-se como um processo de grande complexidade, que necessitam ser guiados pelos seus princípios fundadores, a fim de assegurar a sustentabilidade e legitimidade dessa renovação do paradigma de Justiça (CARVALHO, 2005, p. 219), os quais nortearão os mecanismos reais pelos quais ela é alcançada, corroborando seu papel positivo na construção social da cidadania (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 206). Isso porque, está no cerne da Justiça Restaurativa, elencado como princípio fundamental, a transformação dos conflitos, comunidades e relações (CARVALHO, 2021, p. 7).

Um dos pontos centrais da Justiça Restaurativa é possibilitar a responsabilização dos causadores do ato lesivo, abrangendo não só a restituição econômica material, por meio da indenização pelos danos causados, mas também alcança as hipóteses de reparação psicológica, da relação pessoal e superação do trauma advindo com o crime, visando assegurar a dignidade dos envolvidos (OLIVEIRA, 2013, p. 59).

De modo diverso do que ocorre no Sistema de Justiça Penal em vigência, o objetivo é imputar culpa e aplicar uma punição, estimulando o litígio e competição dos envolvidos, gerando conseqüentemente um desestímulo para que o ofensor tenha noção da repercussão do ato danoso cometido, procurando neste embate jurídico, a salvaguarda dos seus próprios interesses (ZEHR, 2015, p. 30).

Em outras palavras, historicamente, quando um delito é configurado, o ordenamento jurídico codificou um conjunto de sanções, que englobam desde o pagamento de multa até a privação da Liberdade, que possui fundamentação na prevenção geral e em princípios gerais do direito penal. Contudo, essas respostas ao crime não têm se mostrado eficazes, uma vez que a vítimas não tem suas necessidades atendidas, acreditando que a lei não lhes alcança (PAZ; PAZ, 2005, p. 125).

A Justiça Restaurativa aplicada no âmbito judicial é chamada para compor essa resposta: a vítima, o ofensor e a comunidade, observando-se as necessidades de todos os

envolvidos e a particularidade de cada delito, na busca por uma restauração do dano. Porém, é importante frisar que não se pode reduzir a Justiça Restaurativa aos meios de reparação pecuniária, uma vez que este modelo foi concebido em observância à proteção aos direitos humanos, buscando a tutela e o respeito à dignidade humana. (DEVITTO, 2005, p. 49).

Deste modo, em razão da imprecisão acerca da demarcação do que será reparado, afirma Oliveira que é “temerário diante da ausência de um pressuposto objetivo, razão pela qual se defende que os acordos devem limitar-se a atos que, uma vez praticados, sejam adequados a garantir a dignidade dos sujeitos” (OLIVEIRA, 2013, p. 72).

Para Howard Zehr, a responsabilização na Justiça Restaurativa é “multidimensional e transformadora”, pois envolve a vítima, o ofensor e a comunidade, os quais unidos pelo diálogo consensual identificarão suas necessidades que precisam ser recompostas, conforme esclarece quadro a seguir (ZEHR, 2008, p. 205).

Quadro 2 – Compreendendo a responsabilidade

| LENTE RETRIBUTIVA | LENTE RESTAURATIVA |
|---|--|
| 1. Os erros geram culpa | 1. Os erros geram dívidas e obrigações |
| 2. A culpa é absoluta ou | 2. Há graus de responsabilidade |
| 3. A culpa é indelével | 3. A culpa pode ser redimida pelo arrependimento e reparação |
| 4. A dívida é abstrata | 4. A dívida é concreta |
| 5. A dívida é paga sofrendo punição | 5. A dívida é paga fazendo o certo |
| 6. A dívida com a sociedade é abstrata | 6. A dívida é com a vítima em primeiro lugar |
| 7. Responder pelos seus atos aceitando o “remédio” | 7. Responder pelos seus atos assumindo a responsabilidade |
| 8. Presume que o comportamento foi livremente escolhido | 8. Reconhecer as diferenças entre a realização potencial e atual da liberdade humana |
| 9. Livre arbítrio ou determinismo social | 9. Reconhecer o papel do contexto social nas escolhas sem negar a responsabilidade pessoal |

Fonte: Zehr, Trocando as lentes (2008: 206)

Na Justiça Restaurativa, segundo Mayara Carvalho, foi criado um lema de que as práticas desenvolvidas ensinariam alguma benesse para aqueles que perpetrassem algum

ato danoso, isto é, ocorreria o que é conhecido na expressão popular “passar a mão na cabeça” consoante lição na sua obra *Justiça Restaurativa em prática* (CARVALHO, 2021, p. 64).

A própria Autora, contudo, desfaz essa crença, fundada no desconhecimento da própria essência da Justiça Restaurativa e na associação que se faz entre punição e responsabilização, uma vez que de acordo com o que foi exposto anteriormente neste trabalho possui como cerne a responsabilidade. Relembrando:

Embora tenham a responsabilização como um de seus elementos centrais, as práticas restaurativas não se voltam para a apuração de culpa, nem buscam a vergonha de quem praticou o ato danoso. Tampouco tratam aquele que sofreu o dano como mera pedra de toque para a condução do procedimento.

Para as práticas restaurativas, a responsabilização é necessariamente ativa, ou seja, demanda compreensão dos efeitos das ações, de quais pessoas e de como foram afetadas.

Pressupõe, portanto, a escuta ativa das necessidades, sentimentos e percepções de cada um quanto a situação.

Para que haja efetiva responsabilização, é imprescindível que se tenha uma visão completa e complexa da questão, compreendendo como atinge cada um dos interessados. Só assim é possível pensar em um plano de ações que visem atender às necessidades humanas em questão e reparar, na medida do possível, os danos eventualmente existentes. (CARVALHO, 2021, p. 65).

Ainda elenca alguns critérios para serem contemplados por aqueles que serão responsabilizados (CARVALHO, 2021, p. 65):

- a) assumir (reconhecer) que o ato cometido provou algum dano, mesmo que não tenha sido praticado intencionalmente;
- b) entendimento pessoal acerca da possibilidade de atuar de forma diferente;
- c) percepção das consequências geradas pelo ato realizado (impactos diretos e indiretos);
- d) realização de atitudes, na medida do possível, com o propósito de reparar;
- e) conhecer as condutas pessoais, isto é, “padrões pessoais de comportamento” que motivaram os atos que geraram danos; e, enfim,
- f) modificação desses hábitos.

Urge esclarecer que estes dois últimos itens, Mayara Carvalho entende que são o efeito que se espera após as pessoas participarem dos encontros restaurativos, cujo foco é

contemplar as necessidades dos participantes, restaurando ou burilando a convivência destas (CARVALHO, 2021, p. 66).

Nessa perspectiva, Petronella Maria Boonem entende que “o ato de responsabilizar-se é central no procedimento restaurativo”. Consoante destaca a autora, o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa do UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime existe um tópico específico a respeito do tema; destacando neste item e em outras passagens “a importância de que o/a ofensor/a assuma sua responsabilidade (possivelmente com mais facilidade), de modo que vivencie uma transformação cognitiva e emocional e, assim, melhore seu relacionamento com a comunidade”. (BOONEM, 2020, p. 48).

Deste modo, esclarece Boonem que aqueles exerceram algum papel no ato delituoso, ou participaram de algumas circunstâncias que ensejou tal ocorrência, seria oportunizados meios de que os mesmos pudessem se responsabilizar pelas condutas desempenhadas. (BOONEM, 2020, p. 48). Assim, na conceituação do que seria justiça restaurativa o referido compêndio, aborda sobre a responsabilidade:

A justiça restaurativa é uma abordagem que oferece aos ofensores, vítimas e comunidade um caminho alternativo para a justiça. Promove a participação segura das vítimas na resolução da situação e oferece às pessoas que assumem a responsabilidade pelos danos causados por suas ações uma oportunidade de se reabilitarem perante aqueles a quem prejudicaram. Sua base é o reconhecimento de que o comportamento criminoso não apenas viola a lei, mas também prejudica as vítimas e a comunidade (UNODC, 2020, p. 4).

Nas conjunturas de desigualdade social e violências estruturais experienciadas no Brasil, faz-se necessária a adoção de uma cautela excepcional acerca do entendimento e da noção de responsabilizar-se. Isso porque, para Boonem, a “autorresponsabilidade provém de uma reflexão ou introspecção, que pode ser favorecida por meio de boas perguntas”, da quais participarão nesse processo tanto o ofensor, quanto a vítima e suas respectivas comunidades relacionais (BOONEM, 2020, p. 48).

Ao compartilhar sua experiência na implementação da Justiça Restaurativa como política pública no Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Estado de São Paulo - CDHEP/SP, Boonem destaca a importância de inclusão além dos atores que participam do sistema de justiça, juízes, promotores, defensores e servidores, também seriam convidados para participar “outros personagens além dos identificados como atores principais e suas comunidades relacionais. Esses outros personagens pertencem à assim chamada rede, composta por organizações públicas e da sociedade civil, associações religiosas e culturais” BOONEM, 2020, p. 49).

Pelo motivo de que com a participação desta rede de apoio seria possível implementar uma política pública consistente, ou seja, “um programa sólido e resiliente depende de uma estrutura de governança clara, gerenciável e responsável, que atenda às preocupações e requisitos de todos os parceiros, incluindo a comunidade e provedores de financiamento” (UNODC, 2020, p. 89), bem como resultaria no estabelecimento mais nítido das responsabilidades de todos os participantes (BOONEM, 2020, p. 49).

2.3. PERCURSO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

No Brasil, o surgimento formal ocorreu através dos projetos pilotos de justiça restaurativa nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, em 2005, por meio de uma parceria institucional com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério da Justiça, mediante a Secretaria da Reforma do Judiciário, aplicando-se na justiça juvenil e nos juizados especiais criminais – crimes de menor potencial ofensivo, conforme redigido pelo Conselho Nacional de Justiça, no Seminário Justiça Restaurativa – Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa (BRASIL, 2019, p. 5).

A partir de então, houve um aumento progressivo da aplicação das práticas restaurativas, por meio da elaboração de normas para organizar esse escopo em todos os Tribunais do país, objetivando primordialmente a implementação de programas e ações de solução de demandas judiciais.

Inicialmente, com a publicação da Portaria n. 16 de 26/02/2015, o CNJ estabeleceu as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016, a fim de contribuir no desenvolvimento da Justiça Restaurativa, visando a implantação das práticas e projetos nas Cortes de Justiça Estadual (BRASIL, 2015).

Com a publicação da Resolução CNJ n. 225, em 31 de maio de 2016, inaugurou-se a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário, colocando esse paradigma de justiça, na agenda do judiciário dentro dos programas e ações do Conselho Nacional de Justiça, para solução de demandas judiciais. A finalidade seria alicerçar a identidade da Justiça Restaurativa no país, mantendo sua qualidade, a fim de afastar possíveis distorções, evitando sua vulgarização (BRASIL, 2019, p. 5), cujo conceito está prescrito no artigo primeiro desta normativa, qual seja:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado, na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (BRASIL, 2016).

Logo, o CNJ desponta como um dos principais atores da gestão do sistema judicial no Brasil, inspirado pelas recomendações da Organização das Nações Unidas a fomentar essas práticas que asseguram a observância dos direitos humanos, consoante ensinam as sociólogas brasileiras Jacqueline Sinhoretto e Juliana Tonche:

(...), a justiça restaurativa chegou até aqui por vias institucionalizadas de altas esferas: vem como pauta internacional importada, abraçada por profissionais que ocupam ou ocupavam posições de destaque nas hierarquias profissionais e/ou cargos decisórios no Executivo (Tonche, 2010), e agora mais

recentemente, incorporada e incentivada pelo Judiciário, sendo a Resolução do CNJ exemplar nesse aspecto. (SINHORETTO; TONCHE, 2019, p. 6).

Em seguida, é instituído o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, por meio da Portaria CNJ n. 91 de 17 de agosto de 2016 (alterada pelas Portarias 137/2018 e 42/2020, por meio das seguintes atribuições:

- I – promover a implementação da Política;
- II – organizar programa de incentivo à Justiça Restaurativa, observadas as linhas programáticas estabelecidas na Resolução;
- III – atuar na interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;
- IV – acompanhar os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e o desempenho de cada um deles;
- V – definir conteúdo programático para os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado, observando-se o estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura;
- VI – buscar a cooperação de órgãos públicos competentes, instituições públicas e privadas da área de ensino, bem como com Escolas Judiciais e da Magistratura, a fim de promover a capacitação necessária à efetivação da Política;
- VII - realizar reuniões, encontros e eventos vinculados à Política;
- VIII - propor formas de reconhecimento, valorização e premiação de boas práticas, projetos inovadores e participação destacada de magistrados e servidores no desenvolvimento da Política;
- IX - auxiliar a Presidência do CNJ no acompanhamento das medidas previstas na Resolução CNJ 225/2016;
- X - monitorar, avaliar e divulgar os resultados alcançados. (BRASIL, 2016).

Em face da ampliação no território nacional de projetos e programas de Justiça Restaurativa, foram promovidos dois seminários acerca da Política Nacional de Justiça Restaurativa com o intuito de difundir a Justiça Restaurativa e robustecer a colaboração e aliança entre as cortes estaduais do país (BRASIL, 2022).

Após o primeiro encontro, que ocorreu aos dias 17 e 18 de junho de 2019, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 288/2019 do CNJ, em 25 de junho de 2019, inaugurando uma nova fase da execução penal, por meio da criação da política institucional do Poder Judiciário, a fim de promover a aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, segundo os arts. 1º e 2º deste dispositivo, descrito a seguir:

Art. 1º Adotar como política institucional do Poder Judiciário a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por alternativas penais as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, decorrentes da aplicação de:

I - penas restritivas de direitos;

II - transação penal e suspensão condicional do processo;

III - suspensão condicional da pena privativa de liberdade;

IV - conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa (grifos nossos);

V - medidas cautelares diversas da prisão; e

VI - medidas protetivas de urgência. (BRASIL, 2019).

As motivações para edição desta normativa seria o aumento acelerado da taxa de encarceramento no país, além de constatar de que o sistema penitenciário nacional é inconstitucional, uma vez que viola os direitos fundamentais, em virtude de falhas estruturais e ineficácia das políticas públicas, conforme constam nos considerandos, demonstrando uma preocupação de órgão constitucional-administrativo do Poder Judiciário brasileiro com a promoção da redução da superlotação e superpopulação carcerária no país, e o desenvolvimento dos direitos humanos, reputando a prisão como uma resolução extrema a ser fixada apenas nas hipóteses legalmente expressas e nos casos em que não for possível a adoção das alternativas penais (BRASIL, 2019).

No segundo encontro, empreendido nos dias 9 e 10 de dezembro do mesmo ano, objetivou-se fomentar troca das experiências vivenciadas entres os Comitês Gestor Regionais Brasileiros e com essa permuta de conhecimentos, promover a implementação da Política Nacional de Justiça Restaurativa em cada região, aprimorando os dados obtidos com as práticas (BRASIL, 2022). O que culminou no final do mês de dezembro, no dia 31, a edição da Resolução CNJ n. 300/2019, que alterou a Resolução CNJ 225/2016, acrescentando os artigos 28-A e 28-B, prescrevendo:

Artigo 28-A. Deverão os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar, ao Conselho Nacional de Justiça, plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação, conforme disposto no artigo 5o, inciso I, e de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, especialmente:

I – implementação e/ou estruturação de um Órgão Central de Macrogestão e Coordenação, com estrutura e pessoal para tanto, para desenvolver a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa, na amplitude prevista no artigo 1º desta Resolução, bem como para garantir suporte e possibilitar supervisão aos projetos e às ações voltados à sua materialização, observado o disposto no artigo 5º, caput e § 2º (Item 6.2 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);

II – desenvolvimento de formações com um padrão mínimo de qualidade e plano de supervisão continuada (Item 6.4 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);

III – atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada, tanto no âmbito da organização macro quanto em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar como concretização dos programas (Item 6.6 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);

IV – implementação e/ou estruturação de espaços adequados e seguros para a execução dos projetos e das ações da Justiça Restaurativa, que contem com estrutura física e humana, bem como, que proporcionem a articulação comunitária (Item 6.8 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); e

V – elaboração de estudos e avaliações que permitam a compreensão do que vem sendo construído e o que pode ser aperfeiçoado para que os princípios e valores restaurativos sejam sempre respeitados (Item 6.10 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Justiça Restaurativa atuará, caso demandado, como órgão consultivo dos tribunais na elaboração do plano previsto neste artigo, acompanhando, também, a sua implementação, cabendo, aos tribunais, enviar relatórios, semestralmente, nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Artigo 28-B. Fica criado o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, que se reunirá, anualmente, com a participação dos membros do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ, dos coordenadores dos órgãos centrais de macrogestão e coordenação da Justiça Restaurativa nos tribunais, ou de alguém por eles designados, sem prejuízo de participações diversas, que terá como finalidade discutir temas pertinentes à Justiça Restaurativa e sugerir ações ao Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do CNJ. (BRASIL, 2019).

Posteriormente, a Resolução CNJ n. 458, em 6 de junho de 2022, foi promulgada para acrescentar o art. 29-A à Resolução n. 225/2016, com a finalidade de fomentar e implementar programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa no âmbito escolar, por meio de parcerias com as cortes judiciais, a sociedade civil e as redes de garantias de direito local, reforçando, deste modo, a ampliação do espectro de abrangência das práticas restaurativas no país (BRASIL, 2022).

O fundamento para expedição deste ato normativo, encontra-se na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgado no Brasil, por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, que prescreve no seu art. 40, item 3, letra b, “sempre que conveniente e desejável, a adoção de medidas para lidar com essas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, desde sejam plenamente respeitados os direitos humanos e garantias legais”. Bem como, em razão das escolas se caracterizarem como um ambiente onde são desenvolvidas as interações sociais, mediante o aprendizado da convivência, da ética e da cidadania, local propício para implementação de ações de prevenção a violência e de atos que violem os direitos das crianças e dos adolescentes, conforme constam nos considerandos da Res. CNJ n. 458/2022 (BRASIL, 2022).

Logo, não obstante a existência de movimentos realizados pela sociedade civil brasileira, através de organizações não-governamentais, escolas e comunidades, o Poder Judiciário tem atuado de forma crescente na divulgação e implementação da Justiça Restaurativa, que mediante a liderança do Conselho Nacional de Justiça vem normatizando e promovendo sua divulgação, por meio de normas, seminários, cursos, fóruns, etc, proporcionando uma expansão deste modelo, viabilizando aos Tribunais dos Estados Membros a troca de idéias e experiências nos seus territórios, de modo impulsionar a quantidade e qualidade dos dados que compõem esta Política Nacional.

Ademais, percebe-se na leitura da justificativa das resoluções promulgadas, que esse empenho em instituir políticas públicas de tratamento adequado nos conflitos, conforme visto com as edições das normas acima, decorre de uma “situação problemática” (CEFAI, 2017, p. 188) constatada pelo Conselho Nacional de Justiça: a violação dos direitos humanos pelo sistema de justiça e prisional, o excesso de ações no Judiciário e a superpopulação carcerária no Brasil. Estes “distúrbios são de ordem afetiva, sensível e normativa” (CEFAI, 2017, p. 191) têm gerado uma ineficiência da máquina judiciária, segundo o CNJ, pois inúmeros processos ajuizados anualmente não conseguem ser resolvidos, sentenciados, em tempo razoável pelos juízes, ocasionando uma insatisfação na população em relação à prestação do serviço jurisdicional. Assim como, tem provocado a crise no sistema prisional, que se configura uma questão da segurança

pública, que não vem sendo resolvida pela política penal, pois necessita de uma ação preventiva.

Este argumento do CNJ corrobora com entendimento sustentado por Wachtel acerca dos benefícios obtidos em outros países, no qual este método promove na sociedade, não apenas como uma alternativa na resposta ao delito, mas também porque as práticas restaurativas auxiliam na redução e na prevenção do crime e da violência, melhora o comportamento humano, fortalece a sociedade civil, restaura os relacionamentos e repara os danos (WACHTEL, 2013, p. 2).

Nesse mesmo sentido, conforme Leoberto Brancher no Prefácio do Livro *Justiça Restaurativa*:

A qualidade das idéias foi tão intensa que se avançou um longo caminho em pouco menos de duas décadas da sua difusão no Brasil. (...) a Justiça Restaurativa saiu do campo das idéias e consolidou-se como alternativa penal, consistente também no âmbito institucional. Num autêntico movimento de baixo para cima, amadureceu até dar vazão a um programa de difusão nacional liderado pela Associação dos Magistrados Brasileiros com apoio do Conselho Nacional de Justiça. E depois de iniciativas de aplicação prática e mesmo de institucionalização em vários Tribunais (...) (ZHER, 2015, p. 8).

Não obstante esses avanços normativos acima citados e divulgação pelo CNJ, através de diversos mecanismos como Seminários, criação de um Programa e Ações de Solução de Demandas Judiciais a Justiça Restaurativa e instituição de um Comitê Gestor, a Justiça Restaurativa permanece como uma novidade na sociedade civil e também entre os operadores do direito, mantendo uma melhor adesão na justiça juvenil, escolas e nos juizados criminais, conforme Mapeamento realizado pelo CNJ (BRASIL, 2019).

Para alguns doutrinadores, isso decorre porque as práticas restaurativas no território nacional foram estabelecidas de cima para baixo, inserindo-se de forma institucionalizada para a sociedade civil que ainda desconhece, na sua maioria, este modelo de gestão de conflitos, que está sendo mais requisitado pelos profissionais que atuam na justiça, como uma forma de melhorar a eficácia do serviço jurisdicional (SINHORETTO; TONCHE, 2019, p. 15).

Outrossim, o CNJ permanece incentivando a implementação da Justiça Restaurativa nos Tribunais de Justiça e Federal de todo o Brasil, por considerar que esta forma de administração de conflitos mostra-se extremamente positiva, caracterizando como uma importante alternativa penal fundamental para o acesso à justiça e observância dos direitos humanos, tendo em vista o esgotamento do judiciário em face do modelo atualmente vigente.

Para tanto inseriu, desde 2021, no Prêmio CNJ de Qualidade quesitos para os Tribunais de Justiça preencherem no intuito de pontuá-los, consoante demonstra a última Portaria da Presidência n. 82, publicada em 31 de março de 2023, pelo CNJ, que institui o regulamento desta premiação, cujo objetivo consta na justificativa desta normativa:

CONSIDERANDO a necessidade de estimular os Tribunais brasileiros na busca pela excelência na gestão e no planejamento, o que se traduz especialmente na sistematização e na disseminação das informações e no incremento da eficiência da prestação jurisdicional;
CONSIDERANDO a pertinência de reconhecer os Tribunais pela qualidade da gestão administrativa e judiciária, pela produção de dados estatísticos e pela transparência das informações; (...). (BRASIL, 2023).

Por exemplo, o Prêmio CNJ de Qualidade para o ano de 2022, utilizou a metodologia de avaliação dos tribunais elegendo o eixo de governança para apurar a Justiça Restaurativa nas cortes judiciais, segundo Portaria CNJ n. 170 de 20 de maio de 2022, que elencou nos art. 5º XI, como cumprimento da Resolução CNJ n. 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, os seguintes itens:

- a) estruturar o órgão central de macrogestão da justiça restaurativa, de acordo com as diretrizes previstas nos incisos I e III, do art. 28-A, da Resolução CNJ n. 225/2016 (10 pontos);
- b) implementar ou qualificar, no mínimo, dois espaços estruturados e seguros com equipe administrativa – de servidores(as) com dedicação exclusiva – e de facilitadores capacitados para oferecer práticas de justiça restaurativa, contando com articulações interinstitucionais, intersetoriais e comunitárias, nos termos dos incisos III e IVA, do art. 28-A, da Resolução CNJ n. 225/2016 (10 pontos). (BRASIL, 2022).

Enquanto em 2023, os requisitos para contagem dos pontos foram, conforme a Portaria n. 82/2023:

- a) possuir pelo menos um Núcleo ou Centro de Justiça Restaurativa estruturado que contenha, no mínimo, dois servidores(as) capacitados(as) como facilitadores(as) em práticas restaurativas, com formação de no mínimo 40h (10 pontos);
- b) realizar capacitação de facilitadores em práticas restaurativas, com duração mínima de 40h, nos termos do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa (10 pontos). (BRASIL, 2022).

Nestes dois anos citados acima, não se exigiu a apuração acerca da produtividade ou outros indicadores que atestem os efeitos da Justiça Restaurativa e seus programas, uma vez que permanece fomentando a implantação deste método em nas Cortes de Justiça Brasileiras que ainda não a possui nas suas jurisdições.

À vista disso, tem se levantado uma discussão pelos adeptos da Justiça Restaurativa Crítica, sobre o modelo instaurado no Judiciário Brasileiro, uma vez que consideram o ambiente judicial inadequado para tais práticas, em razão da formação autoritária deste, e com isso ensejaria o risco de desvirtuar ou tornar inefetiva a execução das práticas de Justiça Restaurativa. Logo, consideram imprescindível que o desenvolvimento destas práticas restaurativas sejam norteadas pelas explicações advindas da criminologia crítica e pelo abolicionismo, no intuito de se constituir uma lógica anticarcerária em oposição ao punitivismo e sistema inquisitório penal (ACHUTTI e CARVALHO, 2021, p. 1), conforme abaixo descrito:

Percebe-se que a tradição brasileira do monopólio institucional da resolução do conflito não foi abandonada na “domesticação” da Justiça Restaurativa. O “(...) protagonismo tem resultado em acúmulo, e não redistribuição, de poder (com pessoas e comunidades) nas mãos do Judiciário” (CNJ, 2018, p. 156), o que contraria os pilares estruturantes do paradigma restaurativo, pois com isso não se inverte o processo de apropriação estatal de um conflito que é, em primeira e última análise, das vítimas. (ACHUTTI e CARVALHO, 2021, p. 28-29).

A autora Petronella Maria Boonen adere a este pensamento dos autores:

Ampliando essa exposição sobre a realidade e as contradições do sistema penal, vale lembrar que uma das raízes do movimento da Justiça Restaurativa é a criminologia crítica, em sua vertente do abolicionismo penal. Honrando essa origem, é necessário ter atenção em relação ao perigo de a Justiça Restaurativa ser apropriada pelo sistema de justiça penal, adaptada à lógica de funcionamento desse sistema, de modo a restringir as pessoas no gerenciamento de seus próprios conflitos, ajustando-se à racionalidade punitiva e burocrática do sistema de justiça, racionalidade essa que não integra as partes envolvidas no conflito em sua solução (ACHUTTI, 2014).

Esse perigo real desperta perguntas que os países do sul precisam formular com urgência. Como chamar a atenção de lideranças do sistema de justiça, se os especialistas em Justiça Restaurativa mais qualificados não conseguem e/ou apenas timidamente ousam imaginar respostas que saiam fora da imposição de penas aflictivas que, por sua vez, aumentam a exclusão, a dor e a estigmatização? Como ampliar a compreensão dos formuladores de políticas públicas, no sentido de que a Justiça Restaurativa pode e precisa dialogar com o encarceramento em massa? Como favorecer pesquisas sobre iniciativas de Justiça Restaurativa para prevenir o encarceramento? Como documentar o resultado positivo dos círculos e práticas restaurativas realizados durante o encarceramento, na prevenção de reincidências? (BOONEM, 2020, p. 47).

Para subsidiar esta tese, os referidos autores afirmam que a criminologia está em crise e chegou no seu esgotamento, apresentando as políticas anticriminais como uma forma de superar essa “política do castigo”, conforme prega o abolicionismo (ACHUTTI e CARVALHO, 2021, p. 5-6), segundo os dizeres:

Assim, a hipótese que se pretende apresentar é a da urgência da crítica como enfrentamento a todas as formas de encarceramento. Se a criminologia nasce na prisão e se a prisão é a sua crise, a criminologia crítica é, antes de tudo, crítica anticarcerária, crítica anti-institucional. Como anticriminologia, o abolicionismo é a sua principal meta: abolição do cárcere como forma de **responsabilidade pelo ato**; abolição das instituições que sustentam as prisões e os manicômios; abolição da própria criminologia, entendida como discurso que sustenta a lógica do aprisionamento. (ACHUTTI e CARVALHO, 2021, p. 7).

Nesse movimento, a Justiça Restaurativa surge como uma esperança positiva de política anticriminal a ser adotada, conforme Howard Zehr ensina, na tentativa de criar uma filosofia que ofereça uma estrutura alternativa para repensar as ofensas, cuja preocupação especial é a defesa dos interesses das vítimas e a assunção das obrigações por aqueles que cometeram os atos ilícitos, a garantia estaria na observância dos princípios e valores fundamentais da Justiça Restaurativa. Isso porque, em face da progressiva e vertiginosa utilização destas práticas, existe uma preocupação da sua desvirtuação, noutros termos:

A questão é que o campo da Justiça Restaurativa tem crescido com tanta rapidez e em tantas direções que às vezes não é fácil caminhar para o futuro com integridade e criatividade. Somente uma visão clara dos princípios e metas poderá oferecer a bússola de que precisamos para encontrar o norte num caminho inevitavelmente tortuoso e incerto. (ZEHR, 2015, p. 15).

Desta forma, a Política Nacional de Justiça Restaurativa implementada pelo Conselho Nacional de Justiça do Brasil visa entrar em consonância com um dos misteres do Poder Judiciário, que é a incumbência de implementar e salvaguardar os direitos humanos, consoante afirma Zehr:

Do mesmo modo, todos os modelos estão, em alguma medida, atrelados à cultura. Portanto a Justiça Restaurativa deve ser construída de baixo para cima, pelas comunidades, através do diálogo sobre suas necessidades e recursos, aplicando os princípios às situações que lhes são próprias. A Justiça Restaurativa não é um *mapa*, mas seus princípios podem ser vistos como uma *bússola* que aponta na direção desejada. No mínimo, a Justiça Restaurativa é um convite ao diálogo e à experimentação. (ZEHR, 2015, p. 23).

Porém, ainda existe dúvida acerca da Justiça Restaurativa ser um substituto do Sistema Judicial Tradicional, uma vez que este é imprescindível para defesa dos direitos humanos fundamentais (ZEHR, 2015, p. 25). Nesta perspectiva, consoante ensina Mylène Jaccoud:

Alguns consideram que a justiça restaurativa é delimitada por sua não inserção no modelo estatal de justiça. Esta posição minimalista inclui limites e riscos, visto que confina a justiça restaurativa à administração de delitos secundários e de incivilidades, e que abre caminho, por si mesma, ao risco de ampliação da esfera penal e até mesmo da intolerância com respeito aos conflitos de toda ordem. A posição maximalista que nós privilegiamos, sugere uma transformação das práticas do sistema de justiça e, assim, uma integração dos princípios restaurativos na aplicação do controle sócio-penal, tanto à montante quanto à jusante do sistema de justiça. É neste ponto que, no meu entendimento, os contornos da justiça restaurativa permanecem mais fluidos. Esta imprecisão vem de uma incompreensão da perspectiva maximalista. Em uma perspectiva maximalista, o sistema de justiça, mantendo inteiramente seu caráter coercitivo, substitui a finalidade punitiva da sanção por uma finalidade restaurativa.

(...) A justiça restaurativa, respeitada em seus princípios, traz melhorias que beneficiam as vítimas e os contraventores. O paradoxo é que, atualmente, a justiça restaurativa é aplicada em situações para as quais as necessidades de reintegração são menores. (JACCOUD, 2005, p.180).

2.4. A EXPERIÊNCIA DA BAHIA NA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E O CEJUSC LAPINHA

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também está inserido no cenário de implementação deste novo modelo de justiça, seguindo a trajetória semelhante ao ocorrido em nível nacional. Isto é, originou-se formalmente por ações do Poder Judiciário, em 2010, por meio da Resolução n. 8 de 2010 que instaurou, o Programa de

Justiça Restaurativa, estabelecendo uma unidade modelo especializada em sede de juizado especial criminal, objetivando a aplicação destas práticas (BAHIA, 2010).

O Projeto Piloto de Justiça Restaurativa foi idealizado em 2005 pela magistrada titular da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal, Joalice Maria Guimarães de Jesus (JESUS, 2014, p. 175), que se amparou nos aspectos legais da Lei n. 9.099/95, para aplicação deste modelo no Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque da Comarca de Salvador, no Estado da Bahia, uma vez que:

A Lei dos Juizados Especiais inovou na criação de uma fase penal preliminar, descortinando um novo significado para a aplicação das sanções ao estabelecer uma justiça consensual, com significativa finalidade de reparar os danos cíveis decorrentes do crime, privilegiando a pacificação social. (JESUS, 2014, p. 81).

Além disso, para implantar as práticas restaurativas nesta unidade judiciária do sistema dos juizados no Judiciário Baiano, fundou-se nas diretrizes definidas pela Organização das Nações Unidas, acerca dos direitos humanos e em especial na Resolução n, 2002/12, de 24 de julho de 2002, emitida pelo Conselho Econômico e Social, homologou recomendações aos países, para utilização e operacionalização da Justiça Restaurativa em programas locais (JESUS, 2014, p. 69).

Outro marco legal que norteou este projeto foi o direito de acesso à justiça e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que:

Esta concepção está associada à adoção de novas ingerências ou abstenções dos órgãos estatais, para assegurar: a preservação da igualdade formal e abstrata de direitos, que se traduz em conferir tratamento isonômico a todos os seres humanos; o impedimento à degradação e à coisificação da pessoa humana, o que torna defesa a redução da pessoa à condição de mero objeto do Estado, em especial, frente ao jus puniendi, exigindo a observação de garantias fundamentais e limites processuais; ou frente a particulares dotados de maior poder econômico, que devem ser limitados pelo Estado por meio da imposição de normas que garantam o equilíbrio socioeconômico das relações privadas; e a garantia de um patamar material para a subsistência do ser humano, pois a dignidade da pessoa só se efetiva com a manutenção de condições existenciais mínimas, que possibilitem o efetivo direito à alimentação, à saúde básica e à educação fundamental. (JESUS, 2014, p. 76).

Com a Resolução n. 8, em 2010, o TJBA visa executar este método no sistema judicial baiano, com a atribuição de planejar, apoiar, executar e avaliar a utilização deste método de resolução de conflito, que possui um caráter preventivo, pois atua diretamente nas causas implícitas ao conflito, apresentando-se mais eficaz na redução das reincidências. (BAHIA, 2012).

Após, instaurou-se a Política Judiciária de Justiça Restaurativa (PJEJR), através da Resolução n. 17/2015, tendo como missão a pacificação social e o enfrentamento de conflitos, violências, delitos e atos infracionais. Ademais, instituiu-se o órgão macrogestor, denominado Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau, o qual possui como “âmbito de atuação as esferas judicial e extrajudicial, visando a difusão, implantação e sistematização de práticas e conhecimentos em Justiça Restaurativa” (BAHIA, 2015).

Isto é, com este ato normativo, a Corte Baiana intenta consolidar uma política pública na qual a Justiça Restaurativa se estabeleça como um método oficial de solução consensual de conflitos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que receberá apoio constante, avaliação, sistematização, difusão e ampliação dos seus conceitos segundo sua exposição de motivos (BAHIA, 2015).

Após dezoito anos desde a realização das primeiras práticas de Justiça Restaurativa no 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque da Comarca de Salvador do Tribunal de Justiça da Bahia, constam como ativas 14 (quatorze) unidades, dentre Varas Judiciais e Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, as quais promovem as práticas de Justiça Restaurativa na Capital e em cidades do interior da Bahia (BAHIA, 2022).

Dentre estas unidades está o Cejusc Lapinha, que foi inaugurado pelo Decreto Judiciário do TJBA n. 523 de 11 de setembro de 2019. Porém, antes de ser configurado como um Centro de Solução Consensual de Conflitos era denominado Núcleo de Justiça Restaurativa da Liberdade, instituído pela Resolução TJBA n. 8/2010, o qual recebia os processos encaminhados pelas 5ª e 6ª Varas do Juizado Criminal da Liberdade da Comarca de Salvador.

Atualmente, funciona dentro do prédio onde estão instaladas as 5ª e 6ª Varas do Sistema do Juizado Criminal da Comarca de Salvador, possuindo um juiz coordenador e um servidor com dedicação exclusiva, que atua como supervisor da unidade. Para a realização das práticas de Justiça Restaurativa, estão cadastradas facilitadoras em Justiça Restaurativa, que são peritas ou voluntárias do Tribunal de Justiça da Bahia.

Contudo, pouco tempo depois da sua instauração, as atividades presenciais foram suspensas por meio dos Atos Conjuntos do Poder Judiciário da Bahia, em face da pandemia da Covid 2019, orientados pelo Conselho Nacional de Justiça. Em face disso, a realização das sessões de Justiça Restaurativa foram interrompidas, retornando no início de 2022, o que acarretou um decréscimo de atendimento e de conflitos atendidos por esta Unidade de Justiça Restaurativa.

Atualmente estão atuando 5 (cinco) facilitadoras em Justiça Restaurativa no momento, que em sua maioria são psicólogas, cadastradas como peritas do Tribunal de Justiça da Bahia ou voluntárias, as quais atuam em sistema de plantão no Cejusc Lapinha, comparecendo em média uma vez por semana.

3. O ELO ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E SOLIDARIEDADE

A solidariedade vem adquirindo destaque em face do “problema da legitimação do direito, que passa pela delimitação do sentido de Justiça” (EHRHARDT JÚNIOR, 2007, p. 1), bem como em razão das atuais reivindicações acerca da necessidade de mais solidariedade entre os integrantes da coletividade, além das exigências progressivas pela efetivação dos direitos de terceira dimensão no qual este princípio está inserido e no qual estão implicados tanto o Poder Público como os particulares (DINIZ, 2008, p. 179).

No mesmo sentido, a Justiça Restaurativa, por meio do Judiciário Brasileiro também está envidando esforços na implementação deste modelo nos Tribunais de Justiça como uma forma de proporcionar o “direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa” (BRASIL, 2016).

Ao apresentar os paradigmas da Justiça Restaurativa e Solidariedade no decorrer deste trabalho, denota-se que estes possuem uma correlação que principia na característica de serem dotados de multissignificações, cujos conceitos foram se aprimorando ao longo do tempo.

A Solidariedade Social como a Justiça Restaurativa possuem essa interseção, este elo em comum que possui uma relevância jurídica fundamental, conforme ensina Cláudia Cruz:

(..) na compreensão da justiça inerente à proposta restaurativa assume destaque a ideia de solidariedade inerente às concepções de justiça que sustentam o Estado Social. Em terceiro lugar, pode afirmar-se que, além da solidariedade, são convocadas pela proposta restaurativa as exigências de fraternidade e de responsabilidade centrais na teoria republicana (...) (SANTOS, 2013, p. 267)

Logo, nos dizeres da autora portuguesa, reconhecer a devida solidariedade estaria na base do pensamento restaurativo, (SANTOS, 2013, p. 241), ou seja:

Reconhece-se, porém, que do aprofundamento de valores como o da solidariedade e o da responsabilidade individual pela coisa comum (no sentido de preservar a qualidade de vida também das gerações futuras) pode resultar algum alargamento das condutas abrangidas pelo direito penal. Mesmo quanto a essas condutas objecto de criminalização, porém, haverá ainda que ponderar no caso concreto a possibilidade de recurso a uma resposta diferente da penal. (SANTOS, 2013, p. 569)

A partir deste referencial teórico, o presente estudo visou verificar a percepção dos facilitadores do Cejusc Lapinha acerca da solidariedade nas práticas de restaurativa, conforme descrito a seguir.

3.1. CAMINHO UTILIZADO NA INVESTIGAÇÃO - MATERIAL E MÉTODOS UTILIZADOS

No intuito de averiguar a percepção dos facilitadores acerca da conexão entre o princípio constitucional da solidariedade com as práticas de justiça restaurativa, foram eleitas como campo de pesquisa as comunicações apresentadas sobre o tema na literatura e pelos atores que implementam estas práticas no Cejusc Lapinha do Tribunal de Justiça da Bahia, isto é, a pesquisa utilizou dois tipos de comunicação: a lingüística verbal oral, por meio das entrevistas e a lingüística verbal escrita, por meio dos questionários, entrevistas, livros, teses, dissertações e artigos científicos.

Sendo, assim, a ferramenta utilizada para discussão dos dados oriundos destas diferentes formas de transmissão de informações foi o Método de Análise de Conteúdo de Bardin, por meio da Técnica Análise Temática ou Categorical do Conteúdo, no esforço empreendido para responder à pergunta desta pesquisa de qual (como) seria a relação entre Justiça Restaurativa e Solidariedade, objetivando a interpretação desse fenômeno observado, descrevendo suas características, conforme descrito abaixo.

Trata-se de um estudo exploratório – descritivo com abordagem qualitativa, no qual foi utilizado o Método de Análise de Conteúdo de Bardin, que se caracteriza como uma abordagem de avaliação de dados da comunicação (BARDIN, 1977, p. 31-32), e que por meio da sistematização destas mensagens, permite ao pesquisador compreender e descrever os conteúdos presentes nas mesmas, ou seja, segundo Berelson citado por Salvatierra seria:

Um conjunto de técnicas de análise de comunicações, visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidos) dessas mensagens. (BERELSON *apud* SALVATIERRA, 2021).

Com este método, buscou-se interpretar as informações advindas dos materiais utilizados: entrevistas, questionários e textos, mediante a inferência do tratamento destes dados brutos, tendo como foco geral de objetivo interpretar os significados destas comunicações (BARDIN, 1977, p. 38).

Primeiramente, foi realizado um corte da comunicação estudada, isto é, foi realizada uma amostragem, por meio das entrevistas e aplicação de questionários aos facilitadores de Justiça Restaurativa do Cejusc Lapinha, a fim de analisar de forma sistematizada e objetiva essas informações, no intuito de compreender o conteúdo presente neste objeto examinado.

Vale esclarecer que a escolha do local se deu em virtude do lugar de fala da pesquisadora, que atua na qualidade de servidora e membro do comitê gestor do Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º, o qual na sua essência visa a difusão e implementação desta metodologia no Judiciário baiano.

Essa proximidade com o tema e o campo de pesquisa possibilitou acesso às informações, por meio da convivência direta com os atores que promovem e concretizam essas práticas restaurativa na sociedade. Infelizmente, por conta da pandemia, não foi possível uma vivência etnográfica, mediante observação participativa das sessões restaurativas e escuta das partes envolvidas neste processo.

Não obstante isso, em razão da própria característica da Justiça Restaurativa ser efetivada pela contação de história a vivência dos envolvidos no conflito, que apresentam suas necessidades aos profissionais, que mediarão esse diálogo, dando voz a todos, foram entrevistados os facilitadores. Ao conhecer e ouvir, através da sua experiência prática, a percepção que possuem acerca do tema, tornou viável o prosseguimento da investigação.

Então, a escolha pela Análise de Conteúdo de Bardin e por esta metodologia ter como essência a decodificação dos dados obtidos na pesquisa, foi possível, durante esta observação, identificar relação e correspondência expressada nas diversas fontes de informações – seja expressada oralmente, nas entrevistas ou por escrito, nos questionários, livros e artigos,

Os dados brutos desta pesquisa foram oferecidos por dois objetos lingüísticos: por um grupo específico (i), isto é, nas opiniões dos Facilitadores de Justiça Restaurativa que atuam ou atuaram no Cejusc Lapinha do Tribunal de Justiça da Bahia ao responderem os questionários, bem como estavam presentes nas frases e textos oferecidos nos meios de comunicação de massa (ii), ou seja, nos livros, dissertações, artigos científicos e teses.

Inicialmente, nesta pesquisa, foram convidados 10 (dez) Facilitadores de Justiça Restaurativa que atuaram ou ainda atuam no Cejusc Lapinha, sendo possível a realização de 3 (três) entrevistas semi-estruturadas. Contudo, em virtude da pandemia e dificuldade em obter essas falas, passou-se a se aplicar um questionário com algumas perguntas iguais e retirando-se outras, para não ficar longo demais e haver desistência em responder, obtendo-se a resposta em 4 (quatro) questionários, totalizando 7 (sete) participantes.

Isto é, foram centradas em perguntas mais específicas, porém abertas, a fim de que na formulação fosse estimulada para que o entrevistado contasse um pouco mais sobre sua percepção, evitando respostas fechadas com apenas “sim” ou “não”, focando na questão central do problema da pesquisa, objetivando sua análise e observação. Outrossim, foi

solicitada a exemplificação com a contação de história de alguma experiência vivenciada para finalizar a interlocução.

Deste modo o perfil dos sete participantes são todos facilitadores que realizam ou realizaram práticas de Justiça Restaurativa no Cejusc Lapinha, sendo um servidor público do TJBA, quatro psicólogas e duas advogadas. Assim, os instrumentos de coleta dos dados foram: 3 (três) entrevistas semi-estruturadas, cujo procedimento de registro foi a gravação e a organização dos dados pela transcrição. Enquanto foram aplicados 4 (quatro) questionários de perguntas abertas, que teve seu procedimento de registro de dados pelos respondentes e a organização dos dados ocorreu pela digitalização.

Vale mencionar que os entrevistados e respondentes dos questionários não foram identificados, preservando o anonimato dos mesmos, uma vez que o objetivo deste estudo é um aprofundamento teórico do tema, que pode ser percebido na atuação dos atores que praticam a Justiça Restaurativa, conforme o art. 1º, parágrafo único, VII da Resolução da 510/2016 do Conselho de Saúde.

Em outras palavras, a presente pesquisa foi iniciada com uma expectativa dos resultados esperados, e que após testar seria verificada a existência de uma relação entre a Justiça Restaurativa e a Solidariedade Social, entendendo-se por hipótese como “uma proposição que se admite, independente do fato de ser verdadeira ou não, como um princípio a partir do qual se pode deduzir um determinado conjunto de conseqüências, suposição, conjuntura” (SALVATIERRA, 2021).

Neste sentido, Quivy e Campenhoudt:

A organização de uma investigação em torno de hipóteses de trabalho constitui a melhor forma de a conduzir com ordem e rigor, sem por isso sacrificar o espírito de descoberta e de curiosidade que caracteriza qualquer esforço intelectual digno deste nome. Além disso, um trabalho não pode ser considerado uma verdadeira investigação se não se estrutura em torno de uma ou de várias hipóteses. Porque?

Em primeiro lugar, porque a hipótese traduz, por definição, este espírito de descoberta que caracteriza qualquer trabalho científico.

Alicerçada numa reflexão teórica e num conhecimento preparatório do fenómeno estudado (fase exploratória), representa como que uma pressuposição, que não é gratuita, sobre o comportamento dos objectos reais estudados. (...)

(...) O seguimento do trabalho consistirá, de facto, em testar as hipóteses, confrontando-as com dados da observação. (QUIVY e CAMPENHOUDT).

Desta forma, o Método de Análise de Conteúdo também foi utilizado neste estudo, por admitir a verificação desta hipótese, que, consoante citado acima, seria a possibilidade de existir uma correspondência semântica entre a Justiça Restaurativa e a Solidariedade Social, porém o como e de que forma se daria essa relação seria investigado a partir da coleta e interpretação dos dados brutos obtidos, conforme o material utilizado na pesquisa.

Isto é, por meio da pré-análise do *corpus* selecionados (entrevistas, questionários, livros, teses, dissertações e artigos), os quais visam alcançar o objetivo desta pesquisa, foram levantadas as hipóteses interpretativas e pré-fundamentações das inferências observadas.

Com a escolha deste conjunto de documentos, possibilitou o início da realização da análise da investigação, e após a leitura flutuante deste *corpus* efetivou-se o agrupamento dos documentos semelhantes, no intuito de buscar a resposta a pergunta da pesquisa, a partir da sua codificação e posterior categorização, para proporcionar as inferências e interpretações.

Na codificação, a unidade de registro, isto é, a unidade de significado eleita foi a palavra e a unidade de contexto que embasa e contextualiza esta unidade de registro foi a frase.

A categorização objetivou transformar os dados brutos em categorias que contribuísse para a compreensão do tema em estudo, uma vez que visou conhecer a percepção e opiniões sobre o objeto de estudo: Justiça Restaurativa e Solidariedade.

Com a Técnica da Análise Temática (ferramenta da Análise de Conteúdo de Bardin) procurou examinar os núcleos de sentidos (aqueles essenciais aos dados brutos desta pesquisa), por meio do desdobramento temático, ou seja, da categorização dos dados levou-se em consideração os ensinamentos do professor Valdir Oliveira Júnior, para definir solidariedade, o qual ensina tratar-se de uma terminologia plurissignificativa, isto é:

Em ética, é compreendida como “sentimento do grupo que supõe simpatia mútua e disposição para combater e lutar uns pelos outros” (Ibn Khaldoun, em Moccad-dimat-Prolégomènes, citado por Bell).

(...)

Em sociologia, é consenso entre unidades semelhantes que somente pode ser assegurado através do sentimento de cooperação que deriva necessariamente da similitude e da divisão do trabalho (Comte, Curso... L. XLVIII); é fato social que consiste no consenso espontâneo das partes do todo social (Durkheim); traduz-se em características das relações sociais onde a ação de cada um dos participantes implica todos os outros (Weber); é a Integração institucionalizada da cooperação (Parsons). (...) Ser solidário é assumir responsabilidades comuns para com o outro e desse para conosco, num vigiar constante e recíproco entre parceiros da sociedade, onde cada tarefa cumprida no interesse de servir ao próximo faz parte da edificação democrática e pluralista do Estado Constitucional Solidarista. (OLIVEIRA Jr, 2008, p. 48/51).

A partir desta noção foram nomeadas as seguintes categorias:

1. Categoria sociológica, na qual se incluiu respostas que apontaram a solidariedade, baseando-se no ensinamento de Diniz (2008, p. 172) que definiu como condutas de cuidado com o outro, cooperação e de co-responsabilidade.
2. Categoria ética que agrupou respostas que os Facilitadores indicaram no sentido de alteridade, que na interação social humana, um depende do outro.

Na referenciação do *corpus*, para auxiliar na identificação do conjunto dos dados, cada Facilitador que participou da entrevista e respondeu ao questionário foi indicado com a letra “E” e “Q”, respectivamente, e um algarismo ao lado, por exemplo, E1, E2, E3, Q4, Q5, Q6 e Q7.

A codificação e categorização foi centrada em duas perguntas que estão presentes nas entrevistas e questionários, tendo em vista que demonstraram a possibilidade de atender o problema da investigação. Isso porque, durante as entrevistas, que foram realizadas duas presencialmente e uma por vídeo conferência, ficou demonstrado que algumas questões não seriam imprescindíveis, para o intento da pesquisa, apesar de muitas das respostas acerca dos demais itens apresentarem informações muito interessantes, para se analisar o fenômeno das práticas restaurativas por aqueles que de fato a implementam.

Assim, antes da realização da entrevista ou no questionário, era apresentado aos facilitadores o objetivo da pesquisa, qual seja: captar a concepção dos respondentes,

Facilitadores em Justiça Restaurativa, acerca da percepção do Princípio da Solidariedade nas práticas restaurativas realizadas nos processos encaminhados ao Cejusc Lapinha da Comarca de Salvador/BA, cujo roteiro de ambos segue no apêndice. Então, as perguntas analisadas e submetidas a codificação e categorização foram as seguintes:

- a) Na sua opinião, o que é solidariedade?
- b) Considerando a descrição da solidariedade, como um Objetivo da República previsto na Constituição Federal no art. 3, I, que visa a assunção de responsabilidade perante o outro, você percebe alguma relação entre a solidariedade e a Justiça Restaurativa?

A primeira pergunta mais abrangente, inserida durante a orientação dos trabalhos, permitiu de imediato conhecer o que aquelas respondentes, que na sua maioria não tem formação jurídica ou sociológica, mas sim da área da psicologia (que de certa forma dialoga com aquelas duas), apresentassem conhecimentos relevantes acerca do tema, em consonância com o que foi descrito no capítulo 1, no qual apresentou a opinião de diversos juristas, sociólogos e estudiosos do tema, conforme respostas abaixo, seguindo uma ordem cronológica de quando foram realizadas, principiando-se com as entrevistas.

Após a transcrição das entrevistas e questionários notou-se uma maior incidência de respostas na categoria sociológica, conforme quadros 3 e 4 abaixo.

Desse modo, os entrevistados E1 e E2 trouxeram como ideia central a assunção de responsabilidade, orientada por meio do reconhecimento da questão da socialização que permeia o indivíduo em sociedade, conforme descrito abaixo:

(...) fazer pelo outro, mas no meu ponto de vista não é simplesmente fazer pelo outro né? Porque aí vira assistencialismo, e tal é fazer pelo outro entender das necessidades do outro é e buscar de coração aberto realmente sem nenhum outro tipo de interesse é enfim acolher outro e fazer o bem pelo outro dentro do que é realmente bom para o outro né? Dentro das necessidades dele e tal (E1).

Pensando em coisas solidária em termos prático é quando você desprendido ajuda qualquer pessoa independente se a pessoa for dos lá estiver lá alguns vínculos qualquer pessoa seja ela de algum ambiente que não seja com

vizinhança, que tenha alguns vínculos que seja como às vezes né a gente faz atendimentos com pessoas que a gente nem conhece com alguma ONG que a gente não tem vínculo. Então acho que solidariedade tem um é amplo, né? A resposta. Você faz, se é solidário ao vizinho, ao amigo até a irmandade em termos religiosos a família que você é solidário, quando você faz algo desprendidamente, né? E aí você está sendo solidário, você está colaborando pra o bem-estar, pra assim pra benefício seja em saúde, seja em financeiro, seja eu acho que é bem amplo, né? (...) **(E3)**

Enquanto a resposta contida na E2 traz um aspecto subjetivo, valorizando-se a alteridade, ou seja:

É na minha opinião solidariedade quando se trata né? Do processo das práticas da justiça é entender que todos nós estamos passíveis de erros né? E se colocar no lugar do outro no sentido que aquele outro que é tido estigmatizado como o ofensor né? Que cometeu um erro em determinado momento da sua vida também é digno de solidariedade é no sentido de ter acesso ao melhor procedimento possível pra que ele possa se autoresponsabilizar e também se restaurar né? Pra não somente cumprir uma pena né? É ditada pelo Código Penal onde por diversas vezes não vai ter noção né do ato que eu cometi então nesse sentido é a solidariedade com o ofensor com a vítima né da vítima ter também a oportunidade de fala ter lugar de fala que ela acaba ficando no processo tradicional a mercê do né? Tão somente a vítima se torna a sociedade, a verdadeira vítima no delito ela fica a mercê do processo, então eu acho que o princípio da solidariedade se encaixa aí a partir do momento em que a gente dá oportunidade né? Tão somente a vítima se torna a sociedade, a verdadeira vítima no delito ela fica a mercê do processo, então eu acho que o princípio da solidariedade se encaixa aí a partir do momento em que a gente dá oportunidade uma pessoa, a gente dá oportunidade pra vítima, a gente dá oportunidade pra rede de apoio tanto do ofensor quanto da vítima, né? E também a sociedade, a comunidade de ter todas essas pessoas, todas essas figuras é restauradas né? Eu acho que a solidariedade ela alcança a todos quando a gente fala da justiça restaurativa (...) **(E2)**

Ao observar as respostas efetuadas pelos questionários, referente a mesma pergunta, nota-se uma redução da explanação, que antes se mostrou espontânea, uma vez que ia sendo elaborada no momento em que a questão foi apresentada. Porém manteve-se a noção sociológica, conforme se verifica nos questionários Q4, Q5 e Q7 respondido a seguir:

A solidariedade significa, a capacidade que tem um indivíduo de agir e promover ações, dentro do seu possível, que busquem a melhoria das circunstâncias de terceiros. (...) **(Q4)**

Há quem confunda solidariedade com atos de voluntariado, como por exemplo, ser participante ativo em um projeto social. Todavia, a solidariedade, em seu caráter transformador, é muito mais que isso. Trata-se de uma oportunidade que a vida dá para retribuirmos à comunidade as oportunidades que a vida nos deu. E são inúmeras as possibilidades que

podem ser oportunizadas em nossa jornada a cada momento, e em toda a ação que envolve a doação de si mesmo (...) (Q5).

SOLIDARIEDADE É VOCÊ AJUDAR O OUTRO, AUXILIAR EM TODOS OS SENTIDOS, MAS PRINCIPALMENTE NA ÁREA DE RELACIONAMENTOS, QUE É UMA QUE É UMA ÁREA QUE HÁ MUITO TEMPO ESTÁ EM BASTANTES EVIDÊNCIA, SÓ QUE DE UM LADO NEGATIVO (...) (Q7).

Enquanto a resposta do questionário Q6, retoma-se o pensamento ético ao dizer que: “Solidariedade para mim é um grande exercício da alteridade. É reconhecermos que somos um porque somos outro também! É atuar em conformidade com o amor fraternal, oferecer ao mundo e aos outros o que temos de melhor. (...)” (Q6)

Enfim, as respostas foram compiladas nos quadros a seguir, separando as entrevistas e questionários, em razão das peculiaridades de cada método de coleta de dados.

Quadro 3 – Planilha Categorização das Entrevistas

| CATEGORIZAÇÃO - Entrevistas - O que é solidariedade? | | | | |
|--|-------------|--------------------------------|--------------------------------|--|
| Atitude | Categoria | N. de citação e frequência (%) | Unidade de Registro | Unidade de Contexto |
| Positiva | Sociológica | 66,66% | "(...) fazer pelo outro (...)" | "fazer pelo outro entender das necessidades do outro é e buscar de coração aberto realmente sem nenhum outro tipo de interesse é enfim acolher outro e fazer o bem pelo outro dentro do que é realmente bom para o outro (...)" (E1) |
| | | | "(...)" | "(...) Você faz, se é solidário ao vizinho, ao amigo até a irmandade em termos religiosos a família que você é solidário, quando você |

| | | | | |
|--|-------|--------|--|---|
| | | | colaborando pra o bem-estar(...)" | faz algo desprendidamente, né? E aí você está sendo solidário, você está colaborando pra o bem-estar, pra pra assim pra pra benefício seja em saúde, seja em financeiro, seja eu acho que é bem amplo, né? (...) (E3) |
| | Ética | 33,33% | “(...) se colocar no lugar do outro(...) | (...) se colocar no lugar do outro no sentido que aquele outro que é tido estigmatizado como o ofensor né? Que cometeu um erro em determinado momento da sua vida também é digno de solidariedade eh no sentido de ter acesso ao melhor procedimento possível pra que ele possa se autoresponsabilizar e também se restaurar (...) (E2) |

Quadro 4 – Planilha Categorização dos Questionários

| CATEGORIZAÇÃO - Questionários - O que é solidariedade? | | | | |
|--|-----------|--------------------------------|-------------------------------|---|
| Atitude | Categoria | N. de citação e frequência (%) | Unidade de Registro | Unidade de Contexto |
| | | | "(...) busquem a melhoria das | “A solidariedade significa, a capacidade que tem um indivíduo |

| | | | | |
|----------|-------------|-----|---------------------------------------|--|
| Positiva | Sociológica | 75% | circunstâncias de terceiros (...)" | de agir e promover ações, dentro do seu possível, que busquem a melhoria das circunstâncias de terceiros. (...)" (Q4) |
| | | | "(...)retribuímos à comunidade (...)" | "(...) Trata-se de uma oportunidade que a vida dá para retribuímos à comunidade as oportunidades que a vida nos deu. E são inúmeras as possibilidades que podem ser oportunizadas em nossa jornada a cada momento, e em toda a ação que envolve a doação de si mesmo (...)" (Q5) |
| | | | "(...) AJUDAR O OUTRO(...)" | "SOLIDARIEDADE É VOCÊ AJUDAR O OUTRO, AUXILIAR EM TODOS OS SENTIDOS, MAS PRINCIPALMENTE NA ÁREA DE RELACIONAMENTOS, QUE É UMA QUE É UMA ÁREA QUE HÁ MUITO TEMPO ESTÁ EM BASTANTES EVIDÊNCIA, SÓ QUE DE UM LADO NEGATIVO (...)" (Q7). |

| | | | | |
|--|-------|-----|--------------------------------------|--|
| | Ética | 25% | “(...)exercício da alteridade (...)” | “Solidariedade para mim é um grande exercício da alteridade. É reconhecermos que somos um porque somos outro também! É atuar em conformidade com o amor fraternal, oferecer ao mundo e aos outros o que temos de melhor. (...)” (Q6) |
|--|-------|-----|--------------------------------------|--|

A segunda questão, que poderia ser respondida por sim ou não, foram respondidas positivamente por todos, o que foi registrado no gráfico como atitude positiva, lembrando que 90% justificaram o porquê de considerar que existiria uma relação entre solidariedade e justiça restaurativa.

Por fim, vale registrar que na justificativa desta segunda pergunta, um dos respondentes apresentou uma expressão que foi utilizada no título dessa dissertação ao ser perguntado se perceberia alguma relação entre Solidariedade e Justiça Restaurativa: “totalmente, por tudo que eu já disse, não existe sucesso sem solidariedade. Pode existir solidariedade sem justiça restaurativa, mas justiça restaurativa não existe sem solidariedade (...)” (E2).

3.2. A SOLIDARIEDADE COMO FUNDAMENTO PARA A JUSTIÇA RESTAURATIVA – PROPOSIÇÕES

Por meio da codificação e análise de conteúdo das entrevistas e doutrinas estudadas percebeu-se uma interação conceitual entre solidariedade e Justiça Restaurativa, após o empenho por uma saturação teórica, a fim de explicar este fenômeno, a Solidariedade como fundamento para a Justiça Restaurativa, possibilitou ir além, permitindo desvendar outro fenômeno decorrente da prática realizada no Cejusc Lapinha, que seria a utilização das práticas restaurativa para as questões que envolvem direito de família.

A indagação que deu início a presente pesquisa de que existe uma relação entre Justiça Restaurativa e Solidariedade, apresentou sua essência, sob diversos aspectos na análise do contexto das práticas de Justiça Restaurativa realizadas por facilitadores no Cejus Lapinha.

Retomando o pensamento de Duguit acerca da fundamentação do direito na solidariedade (DUGUIT, 2006, p. 27), isto de que o fundamento do direito é a solidariedade, considero a Justiça Restaurativa como uma nova forma de aplicação deste princípio constitucional, pois caracteriza-se como um paradigma que visa a responsabilização dos envolvidos, visando o restabelecimento da relação. Nesse sentido:

Estabelecido o direito objetivo na solidariedade social, o direito 'subjeto' deriva, direta e logicamente. E sendo todo indivíduo obrigado pelo direito objetivo a cooperar na solidariedade social, resulta que ele tem o 'direito' de praticar todos aqueles atos com os quais coopera na solidariedade social, refutando, por outro lado, qualquer obstáculo à realização do papel social que lhe cabe. O homem em sociedade em direitos; mas esses direitos não são prerrogativas pela sua qualidade de homem; são poderes que lhe pertencem porque, sendo homem social, tem obrigações a cumprir e precisa ter o poder de cumpri-las. Esses princípios diferem da concepção do direito individual. Não são os direitos naturais, individuais, imprescritíveis do homem que fundamentam a regra de direito imposta aos homens em sociedade. Mas ao contrário, porque existem uma regra de direito que obriga cada homem a desempenhar determinado papel social, é que cada homem goza de direitos – direitos que tem assim, por princípios e limites, o desempenho a que estão sujeitos.

(...)

Enfim, o homem desfruta o direito de desenvolver sua atividade com liberdade, mas ao mesmo tempo só possui esse direito enquanto consagra seu exercício à realização da solidariedade social. (DUGUIT, 2006, p. 27 e 28).

Igualmente, apesar de não ser o objeto desta pesquisa, um dado interessante que surgiu na resposta de dois entrevistados quando perguntados se haveria alguma dificuldade na realização da prática, informaram acerca da falta da remuneração, evidenciando uma demanda que já está surgindo neste campo, uma vez que o papel do facilitador e sua importância na implementação da prática restaurativa como fomentadora do direito humano à solidariedade, cuja utilização de facilitadores voluntários não remunerados prejudica a profissionalização da atividade.

Isso porque trabalham em regime de plantão semanal e a continuidade necessária para o desenvolvimento do trabalho fica reduzida. Isto é, a grande maioria dos facilitadores

que atuam nas varas é voluntária, que não recebem remuneração, para atuarem na facilitação das mais diversas questões litigiosas (SANTOS; NOGUEIRA; SANTANA, 2019).

Dessa forma, a equiparação dos facilitadores em Justiça Restaurativa aos Mediadores judiciais cadastrados no Sistema Conciliajud do CNJ, fazendo jus a participar deste sistema que promove os métodos de resolução consensual de conflitos. Uma vez que neste programa se prevê a remuneração do profissional, sua área de atuação, quando é designado, havendo inclusive relatório quantitativo acerca do exercício das sessões de mediação.

Em razão do desenvolvimento da profícua realização da prática de Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais, a inclusão deste profissional na Lei n. 9.099/95, que já prevê conciliadores e juízes leigos como servidores auxiliares da justiça, mediante proposta legislativa.

A importância da atuação do facilitador nas práticas restaurativas, que mediará às partes envolvidas no conflito, levando aos cidadãos a prestação deste serviço, segundo a Resolução n. 225/2016 do CNJ prescreve, precisa ser capacitado para este mister, podendo ser um servidor do próprio Tribunal de Justiça ou de outros órgãos que cederem ou voluntários (BRASIL, 2016). Contudo, até a presente data não existe nenhum movimento do TJBA nem do CNJ acerca da regulamentação para remuneração destes profissionais.

A partir deste estudo, mais um dado que ficou, também, evidente foi a eficácia da Justiça Restaurativa aplicada nas demandas que envolvem pessoas da mesma família. Ou seja, dos 10 (dez) acordos registrados no Sistema de Justiça Restaurativa obtidos, por meio das práticas restaurativa, 7 (sete) destes envolvem questões de familiares, conforme anexos. Isso porque é incito ao direito de família o princípio da solidariedade, a qual se configura como um novo paradigma para as relações de afeto. (SCHELEDER e TAGLIARI, 2008, p. 2).

Logo, a utilização destas práticas, demonstrou, por meio das respostas dos participantes nas entrevistas e questionário, que sua utilização nos conflitos judicializados estimula a solidariedade, por meio da criação de mecanismos e incentivos de cooperação social e de ajuda mútua entre os particulares, em outras palavras:

Os ideais de fraternidade e solidariedade, (...), pressupõem que o homem fez uma escolha consciente pela vida em sociedade, estabelecendo com os seus semelhantes uma relação de igualdade, visto que, em essência, nada há que hierarquicamente diferencie os homens entre si: são como irmãos. I A ideia de fraternidade, nesse contexto, é historicamente apropriada pelas ciências política e jurídica, e conduz à própria ideia de cidadania, pois, por princípio, os homens são iguais - são como irmãos que interagem e, portanto, devem pautar as suas relações sociais em um sentimento de fraternidade e de alteridade. O homem depende de outros homens, e a fraternidade e a alteridade levam ao reconhecimento do outro na plenitude da sua dignidade e dos seus direitos. (...)

Reconhecida, no texto da Constituição de 1988, como princípio fundamental, a ideia de solidariedade social ancora-se, em alguma medida, ao menos originariamente, nos ideais de fraternidade e de alteridade; todavia, correspondendo a um dever jurídico, e não a um encargo moral, a solidariedade, nesse sentido, não corresponde a qualquer ato de altruísmo, e distancia-se substancialmente dos ideais de fraternidade e de alteridade. (SCHWARZ, 2011 – RT ON LINE).

Nessa perspectiva, foram obtidas, por meio das entrevistas opiniões semelhantes à elaborada por SCHWARZ (2011), quando ao responder sobre o papel do facilitador na promoção da solidariedade social e a relação da justiça restaurativa com a solidariedade social, respectivamente:

“Eu acho que tem muito a ver também com o princípio da cidadania, né? Da gente ser cidadãos e estarmos eh vivendo em uma rede, eh o tecido social é uma rede então a justiça restaurativa contribui pra resolução de conflitos dentro dessa rede que pode esses conflitos poderiam eh romper muitos laços, romper muitas redes sociais é, mas com a justiça restaurativa a gente consegue que os indivíduos ou pelo menos esse objetivo se eles estiverem voluntariamente querendo que eles possam se responsabilizar pelas necessidades do outro e realmente de coração aberto, sem nenhum ganho, tentar acolher e e solucionar como é da melhor maneira possível que a gente pode responder a essas necessidades e dessa forma contribuir pra a manutenção se possível a restauração” (E1)

“Que você só entra na justiça quando há alguma coisa está saindo de você não está conseguindo se enquadrar nos padrões sociais estabelecido todas as regras precisam de obediência, de deveres e outro termo. Direitos e deveres, né? Direitos e deveres, né? Que já é um dos campos do da parte do direito, né? Direitos e deveres. É normal pra que um cidadão, independente da área da justiça. Então a justiça restaurativa traz isso, né? É uma coisa boa pra social, pra pras pessoas” (E3)

Esses pontos de vista corroboram os ensinamentos de Cláudia Cruz, uma vez que apresenta o pensamento restaurativo compartilhando com as crenças defendidas pela ideologia liberal, a qual se alicerça nos princípios da autonomia dos indivíduos para buscar soluções mais apropriadas às suas demandas, bem como se associa a concepção da solidariedade, a fim de que estes ideais reunidos promovam concretamente a cidadania, por meio da responsabilidade do “sujeito de deveres perante os outros”. (SANTOS, 2013, p. 245-246).

Enfim, segundo ensinam os juristas Selma Santana e Fernando Piedade, a reparação dos danos proporcionada pela utilização da Justiça Restaurativa na solução das lides penais, além de apresentar características ressocializadoras para o ofensor, é mais vantajosa para a administração da justiça, uma vez que enseja a paz social, apresentando o pensamento de Roxin, resumindo que: “A busca constante por novos caminhos constitui uma missão da ciência; e neste caminho encontram-se grandes possibilidades – ainda não esgotadas – de composição de conflitos sociais” (SANTANA; PIEDADE, 2017, p. 147).

CONCLUSÃO

Ao longo do estudo das comunicações realizadas nas entrevistas, questionários e textos estudados e a partir da interpretação literal foi possível extrair das definições percepção dos facilitadores sobre a Solidariedade Social e a Justiça Restaurativa concepções em comum como: responsabilidade, ética, alteridade, cidadania e justiça.

Essa pesquisa teve como objetivo, indicar que a Justiça Restaurativa apresenta-se como um caminho para a concretização do princípio da dignidade humana, fundado no pensamento solidarista encartado na Constituição Federal do Brasil.

Logo, conclui-se que a Justiça Restaurativa caracteriza-se como um Paradigma da Justiça, fundado no Princípio da Solidariedade Social, que se instrumentaliza como método de resolução / administração de conflitos, que está além do Poder Judiciário, podendo ser utilizado por todo cidadão em qualquer instância da sua vida em sociedade.

O mesmo vem sendo utilizado pelo Judiciário, inserindo-se nos institutos jurídicos, modificando/aperfeiçoamento alguns dos procedimentos processuais, a exemplo do que já vem sendo aplicado nos Juizados Especiais Criminais, conforme Resoluções do CNJ.

No recorte que foi realizado na pesquisa, sua aplicação no Cejusc Lapinha, mostra-se essencial o incentivo e encaminhamento de mais processos, mas para tanto, a contratação, designação de mais servidores que atuem exclusivamente como facilitadores, mostra-se de fundamental importância para que esta Política Judiciária se torne efetiva.

Na área de família, se mostra também de grande valia, uma que permeia as próprias relações familiares e seus princípios, se caracterizando como uma forma de prevenção ante a escalada dos conflitos durante o processo judicial.

Em outras palavras, neste panorama do aqui e agora para a Justiça Restaurativa estas são as possibilidades que foram apresentadas neste estudo, abrindo-se uma reflexão acerca da ampliação desta aplicação, com fundamento no Princípio Constitucional da Solidariedade, no intuito de concretizar com esta visão solidarista o cumprimento do Objetivo da República do Brasil **“a construção de uma sociedade livre, justa e solidária”**.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2ª edição, 2016.

ACHUTTI, Daniel Silva e CARVALHO, Salo. **Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro**. Florianópolis: Seqüência - Estudos Jurídicos e Políticos, Vol. 42, n. 87, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/55XnwLMzGrRXnFpJGrY4vKQ/?lang=pt> < Acesso em 28 de junho de 2022>

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Coleção a obra-prima de cada autor 53 Trad. Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2010.

BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Justiça Restaurativa. Poder Judiciário do Estado da Bahia. **Resolução n. 8**, de 28 de julho de 2010. Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=5117&tmp.secao=4> <Acesso em 14 de outubro de 2019>

BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Justiça Restaurativa. Poder Judiciário do Estado da Bahia. **Resolução n. 17**, de 2015. Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=5117&tmp.secao=4> <Acesso em 14 de outubro de 2019>

BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Justiça Restaurativa. Poder Judiciário do Estado da Bahia. **Endereços das unidades**. Justiça Restaurativa. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC. Portal Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcgclclefindmkaj/http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2022/05/UNIDADES-JR-2022.pdf> <Acesso em 08 de julho de 2023>

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, 2011.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições Persona 70, 1977. Disponível em: <https://ia802902.us.archive.org/8/items/bardin-laurence-analise-de-conteudo/bardin-laurence-analise-de-conteudo.pdf> <Acesso em 08 de julho de 2023>

BICHIR, Renata; CANATO, Pamella. **Solucionando problemas complexos? Desafios da implementação de políticas intersetoriais**. Implementando Desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Roberto Rocha C. Pires (org). - Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

Bobbio, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 - 7ª reimpressão. Disponível em: <file:///C:/Users/T%C3%A2mara/Documents/Estudos/Mestrado/1.%20Orienta%C3%A7%C3%A3o/A%20Era%20dos%20Direitos%20-%20Norberto%20Bobbio.pdf> <Acesso em 30 de junho de 2023>

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BOULLOSA, R. Política Pública. In: BOULLOSA, R. (coord.) **Dicionário da Formação em Gestão Social**. Salvador: Rede de Pesquisadores em Gestão Social, Observatório da Formação em Gestão Social, 2013. Disponível em: https://issuu.com/carlosvilmar/docs/ebook_dicionario_de_verbetes Acesso em 20 mai. 2013.

BOIN Aguiar, Carla Maria Zamith. **Justiça Restaurativa no contexto universitário: caso da Universidade Dalhousie- Canadá**. Tese (Doutorado) – Programa de Pósgraduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

BOONEN, Petronella Maria. **A justiça restaurativa, um desafio para a educação**. Tese (Doutorado –Programa de Pós - Graduação em Educação. Área de Concentração : Sociologia da Educação) Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo). São Paulo: 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde10062011-140344/publico/PETRONELA_MARIA_BOONEN.pdf <Acesso em 10 de novembro de 2019>

- **Sulear a Justiça Restaurativa e ampliar suas abordagens**. Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo/ [livro eletrônico]/ Glauca Mayara Niedermeyer Orth; Paloma Machado Graf (Orgs.). Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Seminário de Justiça Restaurativa: **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf> <Acesso em 14 de janeiro de 2020>

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Programas e Ações. Soluções de Demandas Judiciais. Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/> <Acesso em: 28 de ago de 2022>

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Portaria CNJ n. 16**, 26 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2124> <Acesso em 09 de abril de 2023>

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Portaria CNJ n. 91**, 17 de agosto de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2326> <Acesso em 09 de abril de 2023>

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225**, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289><Acesso em 14 de jan de 2020>

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 288**, de 25 de junho de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144><Acesso em 14 jan 2020>

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 300**, de 31 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957><Acesso em 28 ago 2022>

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 458**, de 06 de JUNHO de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1733132022061062a380592b605.pdf><Acesso em 31 ago 2022>

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. Ed. Coimbra: Editora Almedina, 1993.

CAPANO, G.; GIULIANO, M. **Politiche Pubbliche**. Trad. Livre: Rosana Boullosa. In: _____. *Dizionario di politiche pubbliche*. 2 ed. Roma: Caroci Ed., 1998

CAPPI, Riccardo; PALLAMOLLA, Raffaella, *Justiça Restaurativa: Qual o grau das “novas lentes”*. *Justiça restaurativa*. VALOIS, Luiz Carlos etall, Orgs. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.

CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. **Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça Brasileira**. Coletânea de Artigos. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

CARVALHO, Mayara. **Justiça restaurativa em prática: conflito, conexão e violência**. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

CASABONA, Marcial Barreto. **O Princípio Constitucional da solidariedade no Direito de Família**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: (<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031499.pdf>) <Acesso em 02/ de julho de 2023>

CEFAÏ, Daniel. **Públicos, problemas públicos e arenas públicas**. O que nos ensina o pragmatismo. (Parte 1) Tradução: Rosa Freire de Aguiar. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 36, n. 01, p. 187-213, mar. 2017.

COVI, Giovanna. **Europe’s Crisis: Reconsidering Solidarity with Leela Gandhi and Judith Butler**. *Synthesis*, n. 9, 2016. Disponível em: <https://ejournals.epublishing.ekt.gr/index.php/synthesis/article/view/16231/14498>< Acesso em 11 de janeiro de 2023>

CRUZ, Fabrício Bittencourt. GOMMA, André. **Justiça Restaurativa – Horizontes a partir da Resolução CNJ 225 – 2016.** Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/347/1/Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20-%20Horizontes%20a%20Partir%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20225.pdf><Acesso em >

CUNHA, Kátia Regina Mendes. **Justiça restaurativa: uma perspectiva em construção para a Comarca de Santo Antonio de Jesus-Bahia.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. **Justiça Restaurativa e Direitos Humanos.** Coletânea de Artigos. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. **Estado social e princípio da solidariedade.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 3, p. 31-48, 26 jun. 2008. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/51><Acesso em 06 de dezembro de 2022>

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito.** Tradução Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone Editora, 2ª edição, 2006.

DUVIGNAUD, Jean. **A Solidariedade – Laços de Sangue e Laços de Razão.** Coleção Epistemologia e Sociedade. Trad. Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget Editora, 1ª edição, 1986.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. **O princípio constitucional da solidariedade e seus reflexos no campo contratual.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 12, 2007. Disponível em [O princípio constitucional da solidariedade e seus reflexos no campo contratual - Jus.com.br | Jus Navigandi](http://jus.com.br)<Acesso em 06 de dezembro de 2022>

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça Comunitária por uma Justiça da Emancipação.** Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009.

FREIRE, Moema Dutra. **Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias.** Revista Brasileira de Segurança Pública | Ano 3, Edição 5 Ago/Set 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Solidariedade.** 4. ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, em e-book. 2021.

GISI, Bruna; TONCHE, J; ALVAREZ, Marcos; OLIVEIRA, Thiago (2017). **A teoria da “Racionalidade Penal Moderna” e os desafios da justiça juvenil (entrevista)** In: PLURAL, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.24.1, p.124-160.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. Coletânea de Artigos. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

JESUS, Joalice Maria Guimarães de. **Justiça restaurativa aplicada ao juizado especial criminal: em busca do modelo ideal**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014.

JESUS, Joalice Maria Guimarães de. **Experiências Significativas de Justiça Restaurativa**. Revista Consenso / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vol. 1, n. 1, out. 2017. Salvador: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, 2017.

LEONARDO, Luciana. **Justiça Restaurativa e perdão: uma análise a partir de Paul Ricoeur e Hanna Arendt**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2021.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; PAIXÃO, Jéssica Silva d a. **Justiça Restaurativa no Brasil: Referencial Teórico da Produção Acadêmica Nacional Stricto Sensu**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte, n. 34, p. 141-155, jan/abr 2018. Disponível em: http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2018/07/DIR34_10.pdf<Acesso em 12 de dezembro de 2019>

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Princípio da Dignidade Humana**. Princípios do Direito Civil Contemporâneo. Moraes, Celina Bodin de, coord. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

- **O Princípio da Solidariedade**. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Orgs). Os princípios da Constituição de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 167-190, 2000.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Mediação Penal & Justiça: Da Ética da Alteridade como Fundamento Filosófico para a adoção das Práticas Restaurativas**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

OLIVEIRA JÚNIOR, Valdir Ferreira de. **O Estado Constitucional Solidarista: Concretização constitucional e o pensamento solidarista**. Tese Mestrado UFBA, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9295/1/VALDIR%20FERREIRA%20DE%20OLIVEIRA%20JUNIOR.pdf><Acesso em 15 mai 2019.

OLIVEIRA, Patrícia Napoleão de. **Justiça restaurativa: origem e evolução como método de solução extrajudicial de conflitos**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52686/justica-restaurativaorigem-e-evolucao-como-metodo-de-solucao-extrajudicial-de-conflitos><Acesso em 08 de janeiro de 2020>

ONU, Organização das Nações Unidas. **Resolução 2002/12 da ONU**. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf <Acesso em 15 de julho de 2021>

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil**. Coletânea de Artigos. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A mediação penal no Brasil: presente e futuro**. Potencialidades e incertezas de formas não violentas de administração de conflitos no Brasil e na Argentina. Org. Mello, Katia Sento Sé et al. Porto Alegre: Editora Ágora, 2018.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. **Justiça Restaurativa - Processos Possíveis**. Coletânea de Artigos. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

QUIVY, Raymond e CAMPENHOUDT, Luc Van. **Manual de Investigação em Ciências Sociais**. Trad. João Minhoto Marques, Maria Amália Mendes e Maria Carvalho. Editora Gradiva. 4ª edição. Portugal: 2005

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M.R. Esteves, São Paulo: Martins Fontes, 2000

RIBEIRO, Flora Deane Santos. **Segurança pública e justiça restaurativa: representações sociais sobre mediação penal entre os delegados de polícia**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2017.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

ROSSO, Paulo Sérgio. Solidariedade e Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. Revista Eletrônica do CEJUR, 2007, V. 1, N. 2 (2007). Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/issue/view/958> <Acesso em 27 de janeiro de 2023>.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. **A justiça restaurativa: multidimensionalidade e seu convidado de honra**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000100009&lng=en&tlng=em <Acesso em 11 de novembro de 2019>

SALVATIERRA, Lidiane Trigueiro. Curso Completo Análise de Conteúdo de Bardin - **Análise de Conteúdo de Bardin - Introdução - Parte 1**. Canal Youtube BioSapientia. Publicada em 17 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PoKDwRQbqps> <Acesso em 19 de maio de 2023>

- Curso Completo Análise de Conteúdo de Bardin - **Pesquisa Quantitativa x Qualitativa - Parte 8.** Canal Youtube BioSapientia. Publicada em 7 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=e3o-QGouO1g> <Acesso em 28 de maio de 2023>

- Curso Completo Análise de Conteúdo de Bardin - **Análise de Conteúdo de Bardin - Projeto de Pesquisa: Hipótese e Metodologia - Parte 9.** Canal Youtube BioSapientia. Publicada em 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=e3o-QGouO1g> <Acesso em 28 de maio de 2023>

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa: A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito.** Rio de Janeiro: Editora LumenJuris, 2010.

SANTANA, Selma Pereira de; PIEDADE, Fernando Oliveira. **A reparação à vítima como instrumento de obtenção da paz social.** Justiça Restaurativa. Org. VOLOIS, Luiz Carlos et al. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. **A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 1, 2018.

SANTOS, Cláudia Cruz; **A justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SANTOS, Adriana Cristina Batista; NOGUEIRA, Maria Janaína Rocha; SANTANA, Miriam de Almeida. **Análise do cumprimento dos objetivos programáticos da Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, no Estado da Bahia.** Revista Consenso /Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - 2ª Edição - Salvador: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJBA, 2019
SECCHI, Leonardo. **Instrumentos de políticas públicas.** In: BOULLOSA, Rosana de Freitas (org.). Dicionário para a formação em gestão social. Salvador: CIAGS/UFBA, 2014. p. 103-105

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental.** 3ª ed. em e-book, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional.** : Atualizado até a EC n. 52/ 2006. 2. ed. -Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2006.

SINHORETTO, Jacqueline e TONCHE, Juliana. **Justiça restaurativa para os direitos das mulheres. Justice Alternatives.** Org. CARLEN, Pat e FRANÇA, Leandro Ayres. Reino Unido: Routledge, 2019.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. TAGLIARI, Renata Holzbach. **O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculos de filiação.** IBDFAM . Data de publicação: 01/02/2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/377/O+princípio+da+solidariedade,+a+teoria+humanista+e+os+direitos+humanos+fundamentais+como+meios+de+valoriza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto+quando+do+estabelecimento+de+v%C3%ADnculos+de+filia%C3%A7%C3%A3o>. <Acesso em 21 de janeiro de 2023>

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **O sistema de seguridade social e o princípio da solidariedade: Reflexões sobre o financiamento dos benefícios.** Revista dos Tribunais. Doutrinas Essenciais Direito Constitucional. Ano 1, Volume VI, Maio, 2011, em e-book.

STEINER, Renata C. **Solidariedade e deveres fundamentais.** Direito constitucional brasileiro - volume I: Teoria da constituição e direitos fundamentais, Parte II - Princípios e objetivos fundamentais, organizado por Clèmerson Merlin Clève, 1 ed. em e-book, 2021.

STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos particulares a Direitos Fundamentais.** 1 ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo.** Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa.** Vienna: United Nations. 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf> <.Acesso em 30 de junho de 2023>.

WACHTEL, Ted. **Definindo o termo “restaurativo.** IIRP GraduateSchool, 2013. Disponível em: [file: http://www.iirp.edu/pdf/Defining-Restorative-Portuguese.pdf](http://www.iirp.edu/pdf/Defining-Restorative-Portuguese.pdf) <Acesso em 12 de dezembro de 2019>

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Justiça restaurativa para o nosso tempo.** Tradução de Tônia Van Acker. Edição de 25º aniversário. São Paulo: Palas Athena, 2008.

- **Justiça Restaurativa (The Little Book of Restorative Justice).** Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2015.

APÊNDICE A – Roteiro Entrevista

A presente entrevista elaborada para contribuir com a pesquisa do Mestrado Profissional em **Segurança Pública, Justiça e Cidadania – PROGESP - UFBA** busca captar a concepção dos respondentes, Facilitadores em Justiça Restaurativa, acerca da percepção do Princípio da Solidariedade nas práticas restaurativas realizadas nos processos encaminhados ao Cejusc Lapinha da Comarca de Salvador/BA.

- 1) Na sua opinião, o que é solidariedade?**
- 2) Por quanto tempo você atua ou atuou como facilitador no Juizado Especial Criminal?**
- 3) Em face da existência do Direito Fundamental e Humano a viver em um ambiente equilibrado, saudável e seguro e ante a descrição do termo solidariedade, como um Objetivo da República previsto na Constituição Federal no art. 3, I, que fundado no respeito à dignidade da pessoa humana, visa a assunção de responsabilidade perante o outro, como você percebe esse dever fundamental, entre as pessoas que participam da Justiça Restaurativa no Cejusc Lapinha?**
- 4) Quais principais atributos você considera aplicáveis à solidariedade para aqueles que se submetem as práticas de justiça restaurativa?**
- 5) Em que fase do processo é perceptível a solidariedade social entre as partes?**
- 6) As pessoas convidadas à participar das práticas de justiça restaurativa ficam à vontade nas sessões restaurativas ou se sentem constrangidas de alguma forma?**
- 7) O ambiente (Cejusc Lapinha) localizado dentro do Juizado Especial Criminal da Liberdade interfere na realização das práticas de justiça restaurativa?**
- 8) Você já realizou alguma sessão restaurativa em ambiente fora do Judiciário? Percebeu alguma diferença nos participantes quando se submetem dentro ou fora do Sistema de Justiça?**
- 9) As pessoas participantes das sessões de justiça restaurativa se sentem acolhidas quando participam das práticas restaurativas?**
- 10) Você percebe algum engajamento das pessoas na participação das práticas de justiça restaurativa no Cejusc Lapinha?**
- 11) Você já percebeu alguma resistência na participação das sessões de Justiça Restaurativa?**
- 12) Como você se sente realizando as práticas de Justiça Restaurativa e promovendo a solidariedade social?**
- 13) O que você acha quando um processo encaminhado, consegue alcançar um acordo?**
- 14) Qual sua avaliação, hoje, sobre o papel do facilitador de Justiça Restaurativa como promotor do direito humano a solidariedade social?**
- 15) Nas sessões individuais de justiça restaurativa as partes demonstram alguma atitude que sinalizam atitudes de solidariedade?**

16) Quais dessas atitudes revelam essa atitude:

- responsabilidade dos atos;
- renúncia de direitos;
- assunção de obrigação;
- pedido de perdão;
- reparação dos danos

17) Nas sessões de justiça restaurativa com acordo, as partes demonstram alguma atitude que sinalizam solidariedade?

- responsabilidade dos atos;
- assunção de obrigação;
- renúncia de direito;
- pedido de perdão;
- reparação dos danos;

18) Nas sessões de justiça restaurativa sem acordo, as partes demonstram alguma atitude que sinalizam atitudes de solidariedade?

- responsabilidade dos atos;
- assunção de obrigação;
- renúncia de direito;
- pedido de perdão;
- reparação dos danos;

19) É possível mensurar a solidariedade nas práticas restaurativas?**20) Você percebe alguma relação entre a solidariedade e a Justiça Restaurativa?****21) Você teria algum caso que possa compartilhar?**

APÊNDICE B – Roteiro Questionário

O presente questionário elaborado para contribuir com a pesquisa do Mestrado Profissional em **Segurança Pública, Justiça e Cidadania – PROGESP - UFBA** busca captar a concepção dos respondentes, Facilitadores em Justiça Restaurativa, acerca da percepção do Princípio da Solidariedade nas práticas restaurativas realizadas nos processos encaminhados ao Cejusc Lapinha da Comarca de Salvador/BA.

- 1) Na sua opinião, o que é solidariedade?
- 2) Em que fase do processo é perceptível a solidariedade social entre as partes?
- 3) Considerando a descrição da solidariedade, como um Objetivo da República previsto na Constituição Federal no art. 3, I, que visa a assunção de responsabilidade perante o outro, você percebe alguma relação entre a solidariedade e a Justiça Restaurativa?
- 4) De acordo com a afirmação acima, qual sua avaliação, sobre o papel do facilitador(a) como promotor do direito humano a solidariedade social?
- 5) Você considera que alguma das ações abaixo demonstram solidariedade:
 - responsabilidade dos atos;
 - renúncia de direitos;
 - assunção de obrigação;
 - pedido de perdão;
 - reparação dos danos
- 6) Quando as partes realizam acordo, você percebe alguma atitude que demonstra solidariedade?
- 7) Quando as partes **não** realizam acordo, você percebe alguma atitude que demonstra solidariedade?
- 8) Na sua opinião seria possível mensurar a solidariedade nas práticas restaurativas?
- 9) Há quanto tempo você atua como Facilitador(a) de Justiça Restaurativa?
- 10) Você poderia compartilhar algum exemplo de caso em que realizou práticas de Justiça Restaurativa que demonstre solidariedade?

ANEXO A - Acordo realizado após as práticas de Justiça Restaurativa



TERMO DE PROCEDIMENTO RESTAURATIVO COM ACORDO

PROCESSO RESTAURATIVO:
PROCESSO JUDICIAL: _____

PARTES: _____

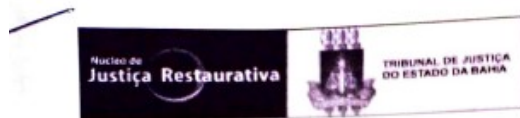
Aos 15 de Outubro de 2019, às 15:44 horas, presentes na Sessão Restaurativa,

na presença do(a) Facilitador(a) _____

Nesta sessão Restaurativa, foi possível realizar um acordo, comprometendo-se entre os presentes na sessão a pacificação do conflito e a convivência respeitosa e harmoniosa. Findando assim as soluções trazidas e resolvidas. As partes admitiram o conflito existente, demonstraram que atualmente estão em harmonia e em paz. Não há conflito novo entre os mesmos. Durante as sessões a senhora _____ se comprometeram a realizar a construção de um muro a partir de janeiro de 2020. A proposta foi comunicada e aceita pelo senhor _____. Participaram desta sessão a CO - Facilitadora _____ as estagiárias de Direito _____

Os Facilitadores presentes comprometem-se a _____

ANEXO B - Acordo realizado após as práticas de Justiça Restaurativa



CEJUSC JR Lapinha

TERMO DE PROCEDIMENTO RESTAURATIVO COM ACORDO

PROCESSO RESTAURATIVO:
PROCESSO JUDICIAL: 1

PARTES:

Aos 16 de Novembro de 2022, às 12:42 horas, presentes na Sessão Restaurativa,
(irmão)
(irmã), na presença do(a) Facilitador(a)

Nesta Sessão Restaurativa foi possível realizar a pacificação do conflito, através de acordo realizado entre Ofensor e Vítima, com pedido de desculpas e respectivo perdão, comprometendo-se ambos a praticar atitudes respeitadas e humanitárias, a partir desta data, bem como a contribuir na convivência harmoniosa e pacífica, evitando assim ofensas e agressões mútuas ou quaisquer desavenças que, por ventura, possam surgir, dando por encerrado o conflito que originou o processo supra.

As partes (ofensor, vítima e apoiadores (irmão e irmã) acordaram juntamente com o que o mesmo deverá realizar um curso de educação financeira para aprender a lidar com o dinheiro que ganha no seu trabalho e que fará 15 sessões de terapia com psicólogo para tratar de suas questões pessoais.

Os Facilitadores presentes comprometem-se a fazer o acompanhamento das partes envolvidas, caso assim seja solicitado.

E nada mais havendo, encerra-se este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados.

Salvador, 22 de Novembro de 2022.

ANEXO C - Acordo realizado após as práticas de Justiça Restaurativa



CEJUSC JR Lapinha

TERMO DE PROCEDIMENTO RESTAURATIVO COM ACORDO

PROCESSO RESTAURATIVO: :
PROCESSO JUDICIAL:

PARTES: |

Aos 22 de novembro de 2022 às 11:00 horas, presentes na Sessão Restaurativa,

, na presença da Facilitadora:

Nesta Sessão Restaurativa foi construído diálogos harmoniosos entre as partes por meios de escutas individuais e conjuntas, as partes responsáveis se prontificaram em estabelecer uma conduta responsabilizadora mostrando-se disponível a comporta-se de forma respeitosa e cumprir os acordos agora estabelecido.

Diante de toda a trajetória destes procedimentos restaurativo, por meio de diálogos, e ficou estabelecido e acordado pelas partes que o distribuirá cinco cestas básicas a partir do mês de dezembro 2022 a até abril de 2023 e entregará na (Organização de Auxílio Fraternal)

E nada mais havendo, encerra-se este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados.

Salvador, 22 de Novembro de 2022.

ANEXO D - Acordo realizado após as práticas de Justiça Restaurativa



CEJUSC JR Lapinha

TERMO DE PROCEDIMENTO
RESTAURATIVO COM ACORDO

PROCESSO RESTAURATIVO: _____
PROCESSO JUDICIAL: _____

PARTES
REPRESENTANTE LEGAL

Aos 30 de Junho de 2022, às 9:00 horas, presentes na Sessão restaurativa virtual _____, na presença do(a) facilitador(a) _____. Nesta Sessão restaurativa virtual foi possível realizar a pacificação do conflito através de acordo realizado entre as partes presentes, comprometendo-se a praticarem atitudes respeitadas e humanitárias, a partir desta data, bem como contribuir na convivência harmoniosa e pacífica, evitando assim ofensas, agressões mútuas ou quaisquer desavenças, que, porventura, possam surgir, dando por encerrado o conflito que originou o processo supra.

A Facilitadora presente compromete-se a fazer o acompanhamento das partes envolvidas, caso assim seja solicitado.

E nada mais havendo, encerra-se este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados.

Salvador, 30 de Junho de 2022.

ANEXO E - Acordo realizado após as práticas de Justiça Restaurativa



Núcleo de Justiça Restaurativa -
Liberdade

TERMO DE PROCEDIMENTO RESTAURATIVO
COM ACORDO

PROCESSO RESTAURATIVO:
PROCESSO JUDICIAL:

PARTES:

Aos 27 de Novembro de 2018, às 17:01 horas, presentes na Sessão Restaurativa,
na presença do(a) Facilitador(a) _____ e ua

Nesta Sessão Restaurativa foi possível realizar a pacificação do conflito, através de acordo realizado entre Ofensor e Vítima, com pedido de desculpas e respectivo perdão, comprometendo-se ambos a praticar atitudes respeitadas e humanitárias, a partir desta data, bem como a contribuir na convivência harmoniosa e pacífica, evitando assim ofensas e agressões mútuas ou quaisquer desavenças que, por ventura, possam surgir, dando por encerrado o conflito que originou o processo supra. Com a palavra _____, informa que ficou acordado que o senhor _____ a suposta vítima, está residindo com a sua mãe senhora _____, e sua companheira.

O senhor _____, reside em uma casa de aluguel com a sua mãe, senhora _____ e sua companheira _____, enquanto estão reformando a casa própria. Após a reforma, senhora _____ voltará a residir em sua casa própria com sua filha _____ e seus filhos.

E o senhor _____ permanecerá onde está, com sua companheira arcando com o valor 50% para o senhor _____ e o restante será dividido entre 04 irmãos, R\$ 25,00 para cada, no período 6 meses ou até a construção da casa de _____ ser concretizada, ou uma futura proposta de emprego ser concretizada.

Os Facilitadores presentes comprometem-se a fazer o acompanhamento das partes

ANEXO F - Acordo realizado após as práticas de Justiça Restaurativa**TERMO DE ACORDO**

PROCESSO RESTAURATIVO: ;
PROCESSO JUDICIAL: ;
PARTES:

Aos 13 de setembro de 2018, às 15 horas, presentes na Sessão Restaurativa,

na presença do(a) Facilitador(a)

Foi realizado o acordo entre as partes o qual se compõe dos seguintes aspectos:

- 1) o menor se compromete a manter um relacionamento amistoso e cordial com seus pais e demais familiares;
- 2) os pais e familiares se comprometem a manter um relacionamento amistoso e cordial com o menor;
- 3) todos concordam em não se pronunciar em conversas de forma agressiva e com palavras ofensivas
- 4) o menor foi emancipado, mas deverá enquanto residir com os pais respeitar as regras da casa, e será assistido financeiramente pelos pais na medida do orçamento dos mesmos e enquanto estudar.

O Facilitador presente compromete-se a fazer o acompanhamento das partes envolvidas, em períodos trimestrais por duas vezes consecutivas (pós círculo).

E nada mais havendo, encerra-se este termo, que lido e achado conforme, foi por todos assinados.

Sem mais nada a acrescentar, todas as partes de comum acordo assinam o termo.

Facilitadora

Salvador, 13 de setembro de 2018.

ANEXO G - Acordo realizado após as práticas de Justiça Restaurativa



TERMO DE ACORDO

PROCESSO RESTAURATIVO:
 PROCESSOS JUDICIAIS:

PARTES:

Aos 11 dias do mês de março de 2019, às 09:30 horas, presentes na Sessão Restaurativa,

, na presença do(a) Facilitador(a)

Nesta Sessão Restaurativa foi possível realizar um acordo, comprometendo-se entre os presentes na sessão a pacificação do conflito e convivência harmoniosa. Cumpre esclarecer que as partes vivem em local distinto, mas foi possível decidir nesta sessão que o Sr. _____ terá a visita da sua genitora em sua residência uma vez no mês, a afilhada da idosa por nome _____ providenciará uma pessoa para acompanhar a idosa no dia da visita a fim de que se responsabilize pelas refeições e medicações e cuidados que necessite durante o dia. O Sr. _____ compromete-se a fazer acompanhamento psicológico uma vez na semana neste juizado. Por fim o mesmo também concordou que a curatela solicitada fique sobre a responsabilidade do seu irmão o Sr

O Facilitador presente compromete-se a fazer o acompanhamento das partes envolvidas, caso assim seja solicitado.

E nada mais havendo, encerra-se este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados.

ANEXO H - Acordo realizado após as práticas de Justiça Restaurativa



TERMO DE ACORDO

PROCESSO RESTAURATIVO
PROCESSOS JUDICIAIS:

PARTES

Aos 11 dias do mês de dezembro de 2019, às 8:30 horas, presentes na Sessão Restaurativa a

Sra. _____, o Sr. _____ e a Sra. _____

e a Sra. _____

na presença do(as) Facilitador(a) _____

Nesta Sessão Restaurativa foi possível realizar um acordo, comprometendo-se entre os presentes na sessão a pacificação do conflito e convivência respeitosa e harmoniosa. Findando assim as soluções trazidas e resolvidas pelas partes. A

atualmente reside na companhia da genitora e sob guarda compartilhada, sendo assegurada convivência com o genitor e visitas livres conforme documento de Acordo da Defensoria Pública.

A Facilitadora presente compromete-se a fazer o acompanhamento das partes envolvidas, caso assim seja solicitado.

E nada mais havendo, encerra-se este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados.

ANEXO I - Acordo realizado após as práticas de Justiça Restaurativa



TERMO DE ACORDO

PROCESSO RESTAURATIVO: :
 PROCESSOS JUDICIAIS: :

PARTES: :
 :

Aos 26 dias do mês de agosto de 2019, às 14:30 horas, presentes na Sessão Restaurativa o Sr.
 o Sr. presença do(a) Facilitador(a)

Nesta Sessão Restaurativa foi possível realizar um acordo, comprometendo-se entre os presentes na sessão a pacificação do conflito e convivência respeitosa. Findando assim as soluções trazidas e resolvidas pelas partes, em relação a questão do terreno, restou apenas a elaboração de recibo de quitação total das parcelas aqui já efetuado por Sr. Nada mais aqui a se discutir foi recolhida a assinatura da Sr.

O Facilitador presente compromete-se a fazer o acompanhamento das partes envolvidas, caso assim seja solicitado.

E nada mais havendo, encerra-se este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados.

Salvador, de 26 agosto de 2019.

ANEXO J - Acordo realizado após as práticas de Justiça Restaurativa



Núcleo de Justiça Restaurativa -
Liberdade

TERMO DE PROCEDIMENTO RESTAURATIVO COM ACORDO

PROCESSO RESTAURATIVO:
PROCESSO JUDICIAL:

PARTES:

Aos 18 de Outubro de 2018, às 10:51 horas, presentes na Sessão Restaurativa,
.....
....., na presença do(a) Facilitador(a)

Nesta Sessão Restaurativa foi possível realizar a pacificação do conflito, através de acordo realizado entre Ofensor e Vítima, com pedido de desculpas e respectivo perdão, comprometendo-se ambos a praticar atitudes respeitadas e humanitárias, a partir desta data, bem como a contribuir na convivência harmoniosa e pacífica, evitando assim ofensas e agressões mútuas ou quaisquer desavenças que, por ventura, possam surgir, dando por encerrado o conflito que originou o processo supra.

Presentes convencionou-se que ambas as partes se tratarão com respeito. A genitora se comprometeu a cumprir com as datas e horários estabelecidos para a sua convivência com o seu filho, reconheceu suas falhas e garantiu que não irá reincidir os erros. mantiveram a disponibilidade para lidar com ' sobre assuntos de interesse da criança.

A facilitadora presente comprometeu-se a fazer o acompanhamento das partes envolvidas, como assim seja solicitado.

Os Facilitadores presentes comprometem-se a fazer o acompanhamento das partes envolvidas, caso assim seja solicitado.

E nada mais havendo, encerra-se este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados.

Salvador, 18 de Outubro de 2018.